



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.744, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 2/2012

Ofício nº 2222/12

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.113/10, apensado (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113/10, apensado (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7113/2010.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7113/10, 7744/14, 403/15, 904/15, 1029/15, 1253/15, 3321/15, 3675/15, 4551/16, 5990/16, 6695/16, 6767/16, 7319/17, 7468/17, 8559/17, 10515/18, 10688/18, 10839/18, 141/19, 2075/19, 2772/19, 3005/19, 3150/19, 3194/19, 3393/19, 3465/19, 3992/19, 4533/19, 5370/19, 6130/19, 6436/19, 5184/20, 423/21, 462/21, 2944/21, 3438/21, 3767/21, 3851/21, 4027/21, 4569/21, 304/22, 530/22, 1237/22, 1322/23, 1378/23, 1820/23, 2294/23, 3379/23, 3983/23, 4054/23, 4078/23, 4241/23, 5942/23, 345/24, 357/24, 1345/24, 1437/24, 3067/24 e 4758/24.

(*) Atualizado em 18/3/2025 para inclusão de apensados (59)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

“Art. 36.....

I – destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

.....

IV – serão incluídas a Ética Social e Política, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

**Seção IV
Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental,

possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.113-A, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 191/2009

Acrescenta inciso V ao artigo 35 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELA LESSA)

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Na justificação da sugestão apresentada, a entidade supramencionada argumenta que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a Associação Brasil Legal propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Por entendermos que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a

nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei sugerido a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO Nº 191/2009
(Da Associação Brasil Legal)

Sugere Projeto de Lei que acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A sugestão ora em análise foi apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, instituída como Organização Não Governamental com a finalidade de combater a corrupção na forma da lei.

O Projeto de Lei sugerido pela entidade mencionada acrescenta inciso V ao artigo 35 e inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A Secretaria da Comissão de Participação Legislativa emitiu declaração sobre a regularidade da documentação da entidade supracitada de acordo com o que especifica o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 2º, incisos I e II.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sugerido pela Associação Brasil Legal à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados acrescenta inciso ao artigo 35 da LDB, dispositivo que trata das finalidades do ensino médio, com o seguinte conteúdo:

V – proporcionar a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e governos disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

E acrescenta novo inciso ao artigo 36 da LDB, que dispõe sobre as diretrizes para o currículo do ensino médio, com a seguinte redação:

IV – serão incluídos como disciplina obrigatória os arts. 1º; parágrafo único; 2º; 3º; 5º, incisos I a LXXVIII; 6º, incisos I a XXIV,. 7º; 8º; 37, incisos I a XXII, §§ 1º à 10 e arts. 194 a 217 da Constituição Federal; as leis nºs. 8.159/91 e 8.666/93 e disposições similares das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios; os arts. 1º a 954 do Código Civil de 2002 e a legislação correlata pertinente à matéria.

No que se refere ao acréscimo sugerido ao art. 36 da LDB, a *Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC*, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, orienta que o *Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela **rejeição** da proposta, ouvido o Plenário*.

Quanto à sugestão relativa ao acréscimo ao art. 35 da LDB, entendemos ser adequado e oportuno que esta Casa Legislativa aprecie a alteração proposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Associação Brasil Legal pelas razões que essa entidade expõe na justificação do projeto de lei que encaminhou a esta Comissão de Participação Legislativa.

Pela razão acima exposta, somos pela tramitação da sugestão da Associação Brasil Legal nesta Casa Legislativa, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Na justificação da sugestão apresentada, a entidade supramencionada argumenta que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode

e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a Associação Brasil Legal propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Por entendermos que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei sugerido a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 191/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Fernando Nascimento, Lincoln Portela, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.113, de 2010, origina-se da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados pela Associação Brasil Legal, Organização Não Governamental, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, instituída com a finalidade de combater a corrupção na forma da lei.

Trata-se de sugestão de acréscimo de inciso ao artigo 35 da LDB para incluir entre as finalidades do ensino médio *a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública,*

para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Com Parecer favorável da Deputada Fátima Bezerra (PT/RN), aquela Comissão desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a Sugestão nº 191, de 2009, em reunião ordinária realizada no dia 7 de abril do corrente ano.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei ora em apreciação, originado de sugestão encaminhada à Comissão de Participação Legislativa pela Associação Brasil Legal, foi justificada por essa entidade com o argumento que o período de exceção vivido recentemente pelo País gerou uma juventude indiferente às questões da cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

Com esse objetivo, a entidade supramencionada propõe que o currículo do ensino médio inclua, de forma explícita, entre as suas finalidades, a educação para a cidadania por meio do conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.

Assim, a escola estará cumprindo o seu papel de desenvolvimento da consciência crítica dos jovens e efetivamente preparando nossa juventude para o pleno exercício de uma cidadania autônoma.

Nosso entendimento é o mesmo que prevaleceu entre os parlamentares integrantes da Comissão de Participação Legislativa desta Casa do Congresso Nacional, qual seja, que essa é uma contribuição efetiva da Associação Brasil Legal ao aperfeiçoamento da legislação educacional brasileira em um momento em que a nação clama por maior rigor no combate à corrupção e em defesa da ética e da correta utilização dos recursos públicos.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010, originado da Sugestão nº 191, de 2009, apresentada a esta Casa Legislativa pela Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado LOBBE NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.113/2010, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, José Linhares, Junior Marzola, Luiz Carlos Setim, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e teve origem na Sugestão nº 191, de 2009, apresentada pela Associação Brasil Legal, Organização Não Governamental, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

A proposição tem como escopo alterar o art. 35 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir entre as finalidades do ensino médio: “a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.”

Na justificção, argumenta-se que o período de exceção vivido recentemente pelo Brasil gerou uma juventude indiferente às questões de cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, d, do RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, do RICD). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Trata-se de alteração de Lei Federal: Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes

e bases da educação nacional. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF), competindo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional a apreciação de matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa da Comissão Legislativa é legítima (art. 61, da CF), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima analisados, verifica-se, outrossim, que o Projeto de Lei em questão está adequado às demais normas constitucionais de cunho material, bem como se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, nenhum reparo há a ser feito, eis que estão em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 98, de 1997.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.744, DE 2014

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 27 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática, à ética, à organização política do país;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Hoje, a juventude demonstra desinteresse em relação à política e a generalização de que ‘é tudo igual’, somada à apatia também generalizada, baseada na ideia de que ‘o estado deve fazer tudo por nós’. É preciso conscientizar as nossas crianças acerca da importância do valor ético, moral, de respeito ao próximo, de conhecimento dos seus deveres e direitos. Precisamos formar cidadãos mais responsáveis.

O Brasil vive atualmente um cenário caótico, são vários os problemas que afligem a nossa sociedade. Não podemos admitir que nossos jovens se percam nas drogas, na violência exacerbada, na falta de humanidade, no desrespeito ao patrimônio público e ao próximo. É imprescindível que os alunos em fase de formação recebam nas escolas orientações, conhecimentos e regras de boa conduta, honestidade, fundamentais à vida pacífica, legal e ética.

Nesse sentido, a proposta tem o condão de auxiliar na formação de uma visão mais crítica sobre a realidade social, política e econômica do país, proporcionando uma noção de civismo, civilidade e cidadania, além de contribuir para o espírito nacionalista e patriótico.

Dessa forma, dada a relevância e o interesse público presentes na proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente

projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2015
(Do Sr. Fernando Torres)

Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito

Constitucional e Direito do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-94/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo o § 10 com a seguinte redação: “Art. 26..... 10§º Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter as disciplinas “Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei a tem como objetivo de ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade.

Infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

Deputado Fernando Torres
PSD-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política,

pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2015

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 32.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da ética e cidadania, da responsabilidade social, da tecnologia, das artes e dos valores que compõem a sociedade.

§ 5º. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, da Ética, Convívio e Cidadania e da Responsabilidade Social, além do conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui os direitos da criança e do adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36.....

I – destacará a formação ética, a moral e de responsabilização social; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da ética e cidadania;

IV – serão incluídas Responsabilidade Social, Exercício de Ética, Convívio e

Cidadania, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

(...)"

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo inserir novas disciplinas no ensino médio e fundamental, que são respectivamente: "Ética, Convívio e Cidadania" e "Responsabilidade Social".

Tendo como prioridade a educação de nossas crianças e adolescentes juntamente com a necessidade da evolução do pensamento, apresentamos esta proposta que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para conscientizar estes jovens sobre a importância de serem éticos e também do quanto é importante cumprir seu papel na sociedade, exercendo de forma convicta seu papel de cidadão.

Um dos objetivos desta proposta é de diminuir o preconceito com as pessoas com deficiência, inclusive com as crianças deficientes, elevar o respeito aos idosos, alertar estas crianças e jovens sobre os perigos e da responsabilização que poderá advir do abuso de álcool, do uso de drogas, e também, da responsabilização sobre o envolvimento em atos delituosos.

Com isto, as escolas poderão realizar excursões com estas crianças e adolescentes para que estes possam ver a realidade de entidades como a Associação de Pais e Amigos dos Especiais – APAE's, Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, Casas de Repouso, Casas de Recuperação de Dependentes Químicos, Orfanatos, etc.

Entendemos que a educação tem que ir além dos valores que ensinamos em nossas casas para nossos filhos. Temos fazer com que todos os ambientes que estes jovens cidadãos frequentem sejam éticos.

Acreditamos que com esta proposta, poderemos sim melhorar a educação, combater preconceitos e condutas inadequadas, por isto, nobres colegas parlamentares, conto com a colaboração de vossas excelências para aprovação desta proposta, para que possamos construir uma sociedade mais ética.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando,

efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36.....

V – será incluída Introdução ao Direito como disciplina obrigatória nas duas últimas séries do ensino médio, constando do conteúdo programático noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor.

§ 1º...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Cidadã, a qual preconiza, no artigo 205, *que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor, que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo.

O momento adequado para receber estas instruções é a adolescência, no período do ensino médio, pois maduro o suficiente para compreender e, também, porque inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo.

Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei.

Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei nº 9.394/1996), no artigo 27, estabelece que a Educação Básica (ensino fundamental e médio) observará a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

A LDB, no artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Assim, a inclusão da Introdução ao Direito, contribuirá para atingir estas finalidade, proporcionando aos adolescentes a qualificação necessária para melhor compreender sua participação na comunidade e no desenvolvimento nacional.

Em longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres, certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade.

Destarte, julgando ser matéria importante para que seja incluída a disciplina de Introdução ao Direito no currículo escolar do ensino médio.

Sala das Sessões, de 01 de abril de 2015

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes

públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa

- como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotar metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;
- IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)
- §1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- § 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino médio;
- II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.
- Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:
- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção V **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou

continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.253, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orçamento público na grade escolar do Ensino Médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de Gestão Pública e de Orçamento Público na grade escolar do Ensino Médio.

Art. 2º Fica incluído, no art. 36, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o item inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

V – será incluída a disciplina Gestão Pública e Orçamento Público como disciplina obrigatória no 3 ano do ensino médio”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino médio é extremamente relevante para a formação do ser humano e do cidadão. É na escola onde os debates são travados, onde as primeiras experiências são vivenciadas é por essa razão é extremamente relevante que a forma de funcionamento do Estado brasileiro seja difundida aos jovens e as futuras gerações.

Vivenciamos a cultura da “desconstrução” sistemática das instituições públicas e da forma de funcionamento do Estado Brasileiro. A questão orçamentária

e da gestão pública é de extrema relevância para ampliar a forma de fiscalizar e de visualizar a estrutura do estado por parte da população.

O conhecimento do funcionamento e das estruturas estatais permitirá que os jovens e as futuras gerações exerçam com mais proeficiência a fiscalização e combate a corrupção.

A criação desta nova disciplina irá contribuir para a reflexão sobre o funcionamento do Estado, principalmente no que tange a sua estrutura e funcionamento orçamentário.

Nos tempos atuais, em que o estudante, sobretudo o jovem, é alvo preferencial da enxurrada de informações é extremamente relevante que sejam pontuadas as questões efetivas e reais acerca do funcionamento do Estado Brasileiro a fim de fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção IV **Do Ensino Médio**

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que

ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação

profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.321, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação e ensino do país a disciplina Ética e Cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.32-A. Fica integrada nas grades curriculares a disciplina Ética e Cidadania, devendo esta ser ministrada em pelo menos uma das séries do ensino fundamental.

§ 1º A disciplina Ética e Cidadania de que trata o caput deste artigo tem os seguintes objetivos:

I - Ensinar os valores éticos de compromisso com a coletividade e com os indivíduos, com base em relacionamentos de respeito às diferenças individuais, à igualdade de oportunidade e ao tratamento independente de etnia, de gênero e de classe social;

II - Constituir o caráter com base na ética e na moral, na dedicação à família e à comunidade para o desenvolvimento da solidariedade humana;

III - Preparar o cidadão para o exercício de suas atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva que visa o bem comum;

IV - Inserir fundamentos que despertem a conscientização e o incentivo ao pensamento e às ações sustentáveis relacionadas ao meio ambiente;

V - Instruir a respeito do processo histórico da política, com enfoque na política municipal e na análise de medidas e ideologias adotadas pelas autoridades políticas renomadas;

VI - Dar a conhecer os acontecimentos da atualidade relacionados à política e à sociedade;

VII - Formar cidadãos mais críticos, responsáveis e engajados com a política, desenvolvendo sua habilidade de dialogar, argumentar, raciocinar e reivindicar

politicamente;

VIII - Traçar, de forma genérica, os ideais adotados por todos os partidos políticos;

IX - Incentivar o voto consciente por meio da explanação dos direitos e deveres dos cidadãos;

X - Elucidar os tipos de governo existentes, a definição da tripartição de poderes, bem como a origem e o conceito da expressão “democracia”;

XI - Elucidar aspectos das mais relevantes leis vigentes.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ética e cidadania são dois conceitos fundamentais para o bom funcionamento de uma sociedade, estando intimamente relacionados às atitudes dos indivíduos e a forma como estes interagem uns com os outros em comunidade.

“Ética” é o nome dado ao ramo da filosofia dedicado aos assuntos morais. A palavra é derivada do grego e significa aquilo que pertence ao caráter. Faz referência aos *standards* de comportamento almejados pela sociedade. Já “Cidadania” significa o conjunto de direitos e deveres ao qual o indivíduo está sujeito no seu convívio em sociedade. O termo vem do latim “civitas”, que quer dizer “cidade”.

Por um lado, a ética se refere à constituição de valores baseados na autonomia e na razão humana, considerando a complexidade dos dilemas éticos. Já a cidadania é a qualidade ou o estado do cidadão em que o indivíduo se encontra no gozo dos direitos civis, políticos e sociais de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este e para com seus concidadãos.

No mundo de hoje, faz-se extremamente necessário não só formar o caráter dos jovens mas também orientá-los e esclarecê-los acerca da necessidade de criarmos pessoas mais conscientes, participantes e engajadas com os valores humanos.

É importante ressaltar ainda o que a Constituição da República de 1988 determina em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com isso em mente, o objetivo da criação da disciplina em foco é instigar a educação moral e a conscientização dos brasileiros para a política. Sabe-se que, para agir bem, é necessário conhecer-se bem. Assim, para ser um bom cidadão, é preciso que cada um conheça seus direitos e deveres morais, cívicos e políticos, compreendendo aonde começam e terminam nossas liberdades individuais.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2015.

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insere-se o Artigo 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, instituídos no Art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O conteúdo programático a que se refere este artigo será ministrado no curso do 3º ano do ensino médio, e terá duração de no mínimo dois semestres letivos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal.

Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos se estabelecem como uma das espécies dos Direitos Fundamentais, e como tal leva-los ao conhecimento da sociedade é de importância ímpar para o desenvolvimento do exercício da cidadania em nosso país.

Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dentro do arcabouço constitucional, coadunam com os elementos limitativos do exercício do poder estatal em relação aos cidadãos, e até mesmo limitativo do exercício da relação de poderes entre particulares.

Para a sociedade passar a entender e, principalmente, se assumir como titular do poder, de acordo com o que preceitua o princípio da soberania popular insculpido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, promover o estudo sistematizado desses Direitos é de fundamental importância.

Assim entendemos como relevante levar o conhecimento dos supracitados direitos aos estudantes secundaristas, visto que tais regras normativas só são vistas, em toda a extensão da vida educacional e acadêmica, nos cursos de bacharelado em Direito, o que parece-nos muito pouco para uma sociedade que quer ser protagonista no que tange ao exercício de sua efetiva cidadania.

Modos que nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido de buscar muito mais do que apenas agregar conteúdo ao currículo do ensino médio, mas para além disto, promover, por vias do conhecimento, a plenitude da cidadania para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior
PC do B / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público,

- independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.551, DE 2016

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Acrescenta o inciso V ao art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "Ética e Cidadania" como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio do Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso V, assim redigido:

Art. 36.....

(...)

V – serão incluídas Ética e Cidadania como disciplinas obrigatórias no currículo de todas as séries do ensino médio, tratando dos seguintes temas e conteúdos:

- 1) Direito Constitucional, noções de cidadania e democracia;
- 2) Noções de educação fiscal e orçamentária;
- 3) Ética e Política.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 5 (cinco) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a inclusão, no currículo do ensino médio, definido nos termos da Lei 9.394, de 1996, dos conteúdos de “ética” e de “cidadania”. Trata-se de iniciativa com objetivo de expor aos alunos elementos cruciais na existência de uma sociedade democrática e fundada no império da lei. Por isso, a proposta centra atenção ao ensino dos conteúdos do Direito Constitucional, dos elementos fiscais e das noções de ética.

O conhecimento inicial dessas matérias tem o condão não só de formar jovens cidadãos mais atentos aos seus deveres com a sociedade, mas também de expô-los de forma sistemática aos seus direitos na sociedade. Em um país ainda marcado pelas desigualdades econômicas, somente por meio do império da lei será possível vencer as barreiras antirrepublicanas que ainda entravam a igualdade. Assim, o conhecimento dos direitos fundamentais habilita a plena prática da cidadania.

Da mesma forma, ao fornecer educação fiscal aos jovens, formam-se os gestores do

futuro e amplia-se o controle da sociedade sobre execução orçamentaria. Explicitar o caráter finito das receitas públicas e a necessidade infinita de despesas é um exercício central para melhorar a alocação de recursos na sociedade. Por exemplo, conhecer como os gastos previdenciários afetam o equilíbrio das contas no longo prazo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.990, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a "Preparação para Ingresso no Serviço Público" na grade curricular do ensino médio da rede pública de ensino".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a “Preparação para Ingresso no Serviço Público” na grade curricular do ensino médio da rede pública de ensino.

Art. 2º. O art. 36 da Lei 9.496, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36.....

.....

V – será incluída a “Preparação para Ingresso no Serviço Público”, como disciplina obrigatória, em todas as séries do ensino médio, com o objetivo de preparar o jovem para ingresso no mercado de trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso V, a disciplina “Preparação para Ingresso no Serviço Público” implica a reunião das matérias básicas exigidas nos editais para ingresso em carreiras públicas de nível médio, no âmbito de todos os Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. O módulo de ensino a que se refere o inciso V deverá ser ministrado como disciplina regular ou curso extracurricular, competindo as Secretarias Estaduais de Educação a definição sobre a metodologia e o número de horas-aula compatíveis com a matéria.

§ 3º. As Secretarias Estaduais de Educação deverão promover a adequação estrutural da grade curricular da rede pública estadual de ensino e do Plano Estadual de Educação, a fim de que a disciplina esteja implementada até o fim ano letivo subsequente da aprovação desta lei.

§ 4º. Ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Educação a proceder a integração da disciplina "Preparação para Ingresso no Serviço Público" na grade curricular das escolas do ensino fundamental da rede pública municipal e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é abrir mais uma janela de oportunidade ao aluno do ensino médio da rede pública de ensino, que é a preparação para o ingresso nas carreiras públicas voltadas aqueles que concluíram o ensino médio, contribuindo para o ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Sabemos que, os jovens são os mais atingidos pelo desemprego, em especial pela falta de experiência para assumir um cargo. Os dados mais recentes são desanimadores. Para ter uma ideia, “a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos, que ficou em 16,8% em 2015 e foi a que mais cresceu entre os grupos etários, começa a preocupar especialistas em mercado de trabalho, que vislumbram uma geração perdida em poucos anos”. Os dados do IBGE de janeiro de 2016 apontam elevação ainda maior, de seis pontos, em relação a janeiro de 2015”. (Fonte: Dados do IBGE de janeiro de 2016).

O concurso público aparece como uma oportunidade que ajuda a contornar o problema maior da falta de experiência, bastando a preparação teórica nas matérias elencadas no edital para obter êxito.

O ingresso na carreira pública dá estabilidade financeira ao jovem, que pode se organizar, por exemplo, para pagar uma faculdade.

Sabemos que, o ingresso na faculdade/universidade é o sonho de 10 entre 10 estudantes do ensino médio. No entanto, quando falamos de ensino público, a possibilidade de se concretizar este sonho se torna um tanto desigual para aqueles estudantes da rede pública em detrimento dos estudantes da rede privada de ensino.

Tal distorção decorre, ou da necessidade imediata de se conseguir um emprego ou da concorrência desigual frente aos alunos egressos do sistema privado de ensino. É inimaginável pensar que, em regra, um estudante egresso da rede pública de ensino possa concorrer, em igualdade de condições, com outro advindo de instituições privadas.

Da mesma forma podemos imaginar que foge da razoabilidade comum que tal estudante oriundo do sistema público de ensino possa vir a arcar financeiramente com o custo inerente à sua formação acadêmica numa universidade privada.

Pretendo com este projeto de Lei estabelecer mecanismos que venham contribuir a preparar, estimular nossa juventude a buscar novas oportunidades no mercado de trabalho. E, a partir daí, o sonho de se ingressar numa Universidade se tornará uma Realidade, pois o próprio estudante poderá arcar com os custos para a sua formação

É importante lembrar que, o ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades: II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; (Art. 35, inciso II)

Por acreditar no poder transformador da educação na vida de muitos jovens, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO - DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.695, DE 2016

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte dispositivo:

“Art. 26

.....
§ 9º-A. Os currículos do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico devem incluir os princípios e normas basilares do direito previdenciário, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir novo dispositivo no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), o qual elenca os componentes curriculares obrigatórios do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico, de forma a tornar obrigatório o ensino dos princípios e normas basilares do direito previdenciário.

A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece, como uma das diretrizes para a construção dos conteúdos curriculares da educação básica, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. O ensino dos princípios e normas basilares do direito previdenciário nos currículos do ensino médio e da educação profissional encontra-se no contexto dessas diretrizes e insere-se como fundamental para a garantia dos direitos dos futuros trabalhadores formados por nossas escolas.

Com a convicção de que a mudança que ora proponho para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro e do desenvolvimento do país, venho solicitar o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **ALUISIO MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015*](#))

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

II - maior de trinta anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e

européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.767, DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera o §9º do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §9º do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de estabelecer a obrigatoriedade do ensino das disciplinas filosofia e sociologia em todos os anos do ensino médio.

Art. 2º O §9º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....

§9º O ensino de língua portuguesa, matemática, filosofia e sociologia será obrigatório nos três anos do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideradas indispensáveis ao currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia foram aprovadas, em julho de 2006, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), como disciplinas obrigatórias no currículo do Ensino Médio¹.

Essa exigência se deu devido à percepção que educadores tiveram ao constatar os benefícios que a disciplina oferece aos estudantes. A Filosofia em especial, leva o estudante à oportunidade de desenvolver um pensamento independente e crítico. Sabe-se que cada disciplina apresenta suas próprias características, bem como auxilia a desenvolver habilidades específicas do pensamento que é abordado.

A Filosofia², vem do [grego](#), na sua forma literal (amigo da sabedoria) ou (amor pelo saber) que é o estudo de problemas fundamentais relacionados à [existência](#), ao [conhecimento](#), à [verdade](#), aos [valores morais](#) e [estéticos](#), à [mente](#) e à [linguagem](#). Ao abordar esses problemas, a filosofia se distingue da [mitologia](#) e da [religião](#) por sua ênfase em [argumentos](#) racionais; por outro lado, diferencia-se das pesquisas [científicas](#) por geralmente não recorrer a procedimentos [empíricos](#) em suas investigações. Entre seus métodos, estão a argumentação [lógica](#), a [análise conceitual](#), as [experiências de pensamento](#) e outros métodos [a priori](#).

A Filosofia é o saber mais abrangente. A partir dela, são fundamentados e desenvolvidos os projetos educacionais e as pesquisas, bem como embasa-se, inclusive, a consultoria a instituições científicas, artísticas e culturais. Essa permite e dá oportunidade de realizar o pensamento de maneira bastante pessoal.

O Ensino Médio é geralmente considerado pelos educadores como uma fase de consolidação do estudante jovem, de sua personalidade e seus desejos, a Filosofia

¹ <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/educacao/a-importancia-ensinar-filosofia-no-ensino-medio.htm>

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Filosofia>

apresenta um papel importante e fundamental no sentido de colaboração.

Em vista de sua relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção IV **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

I - linguagens; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

II - matemática; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

III - ciências da natureza; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

IV - ciências humanas; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

V - formação técnica e profissional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades

e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do *caput* considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

- I - demonstraç o pr tica;
- II - experi ncia de trabalho supervisionado ou outra experi ncia adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educa  o t cnica oferecidas em outras institui  es de ensino;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em institui  es de ensino nacionais ou estrangeiras; e
- VI - educa  o a dist ncia ou educa  o presencial mediada por tecnologias. [*\(Par grafo acrescido pela Medida Provis ria n  746, de 22/9/2016\)*](#)

Se  o IV-A
Da Educa  o Profissional T cnica de N vel M dio
[*\(Se  o acrescida pela Lei n  11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem preju zo do disposto na Se  o IV deste Cap tulo, o ensino m dio, atendida a forma  o geral do educando, poder  prepar -lo para o exerc cio de profiss es t cnicas.

Par grafo  nico. A prepara  o geral para o trabalho e, facultativamente, a habilita  o profissional poder o ser desenvolvidas nos pr prios estabelecimentos de ensino m dio ou em coopera  o com institui  es especializadas em educa  o profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei n  11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-B. A educa  o profissional t cnica de n vel m dio ser  desenvolvida nas seguintes formas:

- I - articulada com o ensino m dio;
 - II - subsequ nte, em cursos destinados a quem j  tenha concluído o ensino m dio.
- Par grafo  nico. A educa  o profissional t cnica de n vel m dio dever  observar:
- I - os objetivos e defini  es contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educa  o;
 - II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
 - III - as exig ncias de cada institui  o de ensino, nos termos de seu projeto pedag gico. [*\(Artigo acrescido pela Lei n  11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-C. A educa  o profissional t cnica de n vel m dio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, ser  desenvolvida de forma:

- I - integrada, oferecida somente a quem j  tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno   habilita  o profissional t cnica de n vel m dio, na mesma institui  o de ensino, efetuando-se matr cula  nica para cada aluno;
- II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino m dio ou j  o esteja cursando, efetuando-se matr culas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
 - a) na mesma institui  o de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais dispon veis;
 - b) em institui  es de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais dispon veis;
 - c) em institui  es de ensino distintas, mediante conv nios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedag gico unificado. [*\(Artigo acrescido pela Lei n  11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educa  o profissional t cnica de n vel m dio, quando registrados, ter o validade nacional e habilitar o ao prosseguimento de estudos na educa  o superior.

Par grafo  nico. Os cursos de educa  o profissional t cnica de n vel m dio, nas formas articulada concomitante e subsequ nte, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitar o a obten  o de certificados de qualifica  o para o trabalho ap s a conclus o, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualifica  o para o trabalho. [*\(Artigo acrescido pela Lei n  11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Se  o V
Da Educa  o de Jovens e Adultos

Art. 37. A educa  o de jovens e adultos ser  destinada  queles que n o tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e m dio na idade pr pria.

  1  Os sistemas de ensino assegurar o gratuitamente aos jovens e aos adultos, que n o puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as caracter sticas do alunado, seus interesses, condi  es de vida e de trabalho, mediante cursos e

exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.319, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a disciplina "Ética e Cidadania" na matriz curricular nacional no ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 11 Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, a matéria ‘Ética e Cidadania’.

§ 12 A disciplina prevista no § 11 deverá ser ministrada obrigatoriamente por advogado com inscrição principal ou suplementar ativa na seccional da OAB do Estado de onde está situada a escola, preferencialmente entre os inscritos com domicílio profissional na subseção que tenha jurisdição sobre a escola.”

“Art. 32.

.....

V – o conhecimento sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, Declaração Universal dos Direitos do Homem, direitos básicos do consumidor, idosos, criança e adolescente, meio ambiente, violência doméstica e o acesso do cidadão aos serviços públicos, incluindo o acesso a Justiça por meio da ‘Ética e Cidadania’.”

“Art. 36.

.....

VI – será incluída a ‘Ética e Cidadania’ como instrumento de compreensão dos princípios básicos de direitos e deveres de cidadão.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa implementar a matéria “Ética e Cidadania” como obrigatória na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Inicialmente, vale comentar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentre outras, determina quais são as matérias que deverão ser lecionadas nas escolas. Sendo que neste cronograma acadêmico não consta a matéria “Ética e Cidadania” e aqui se demonstra a importância da inclusão desta matéria na matriz curricular.

O crescimento do país só pode acontecer quando os alunos recebem informações significativas quanto ao seu desenvolvimento intelectual e psíquico.

A cidadania deve ser estimulada e alimentada desde cedo, por meio da educação em nossos lares e nas escolas brasileiras, com a conscientização dos direitos e deveres da vida em sociedade, com especial atenção ao papel dos representantes eleitos pela nossa população.

É fundamental que os nossos jovens, desde muito cedo e diretamente nos bancos escolares, possam compreender qual a função dos vereadores, deputados e senadores, basicamente legislar e fiscalizar, além do papel e responsabilidade de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, como Chefes do Poder Executivo. Além da missão constitucional e do relevante papel desempenhados pelo Poder Judiciário e Ministério Público em nossa República.

Além do mais, as nossas crianças e adolescentes precisam, como eixo central da cidadania também, estudar e discutir temas relacionados à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos direitos básicos do consumidor, idosos, criança e adolescente, meio ambiente e violência doméstica.

Ou seja, a importância da “Ética e Cidadania” é no intuito de dar ferramentas para que o aluno possa perceber que ele pode ter uma vida melhor, construindo um país mais estruturado e próspero.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado Pr. Marco Feliciano
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)*](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e

pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o

desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no](#)

DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com

a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho,

quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação

profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.468, DE 2017

(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Noções de Cidadania no currículo do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 36. Será incluída a disciplina de noções de cidadania. ”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cidadania é a prática dos direitos e deveres de um (a) indivíduo (pessoa) em um Estado³.

Esta proposta tem como objetivo capacitar os jovens ao exercício da cidadania e a conscientização de seus direitos.

Fornecer os conceitos e noções sobre direito do consumidor, sobre o direito do eleitor, sobre os direitos sociais entre outros vários direitos fundamentais que se encontram na Magna Carta é de suma importância ao Jovem que está prestes a adentrar no mercado de trabalho.

Temas como: educação, cidadania, direitos políticos, nacionalidade, e outros, que já são vividos por grande parte do povo brasileiro, serão conhecidos e discutidos em sala de aula a partir do primeiro ano do ensino médio.

Essa iniciativa proporcionará a formação de cidadãos mais conscientes e seguros de seus direitos, o que obedece ao preceito do inciso I do art. 27 da própria LDB quanto “a difusão de valores fundamentais a interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

A implantação da disciplina de noções de direito constitucional retira a omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra. O Estado é omissor no que tange a educação e formação do cidadão, e é neste momento que este projeto passa

³ FERREIRA, A. B. H. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 403.

a ter suma importância.

Segundo o importante filósofo Immanuel Kant, *“É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade.”*

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do presente Projeto de Lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada

na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.559, DE 2017

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Altera a redação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

I – Será incluída matéria específica, como disciplina obrigatória que difunda os valores fundamentais ao interesse social e cultural, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como de conhecimentos sobre a política e organização do Estado brasileiro, através de adaptações dos conteúdos curriculares para introduzir novos critérios de avaliação e conteúdos que contenham: Datas cívicas, hinos (Nacional, à Bandeira, da Independência) e símbolos nacionais, para que o estudante seja capaz de:

a) Compreender a cidadania como participação social e política, assim como o exercício de deveres e direitos, adotando no dia a dia, atitudes de respeito com as diferenças e repudiando as injustiças;

b) Compreender características fundamentais do nosso país nas dimensões sociais, políticas e culturais para construir a noção de cidadania, de pertencimento ao país; despertando o patriotismo.

c) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade nacional, língua, história e cultura brasileira;

d) Adquirir uma visão abrangente das nossas instituições sociais, do nosso desenvolvimento econômico e das aspirações democráticas da nação, para formar uma consciência crítica;

e) Assumir um verdadeiro respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como um sentimento de solidariedade e participação na obra do bem comum;

f) Desenvolver sua maturidade cívica e sócio-afetiva, criando atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação, quer no plano dos

seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante;

g) Tomar consciência da estrutura administrativa, funcionamento e finalidade do Estado Brasileiro e da responsabilidade de cada cidadão na construção dos destinos da nação.

Parágrafo único. De tal forma que, ao final da educação básica, o educando proporcione aos alunos experiências que favoreçam:

I - Uma formação geral comum a todos os brasileiros que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade ética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;

II - Formação equilibrada inter-relacionando o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do cotidiano;

III - A aquisição de atitudes autônomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta da educação básica universal é considerada como uma das principais prioridades para iniciar o processo de mudança social e de desenvolvimento sustentado dos países em vias de desenvolvimento.

Múltiplos estudos provam que a expansão da educação básica se repercute diretamente na melhoria dos padrões de saúde pública, na demografia e na economia. Outros benefícios da escolarização, embora mais difíceis de medir, são a melhoria da governança e da estabilidade política, resultando em geral, mas nem sempre, na criação de condições propícias ao desenvolvimento de democracias representativas e na melhoria acentuada do respeito pelos direitos humanos.

Os efeitos sobre a governança e a democraticidade das sociedades parece resultar do aumento da capacidade de compreensão dos mecanismos de resolução não violenta de conflitos, da facilitação do acesso a informação confiável e da melhoria da autoconfiança e da compreensão das diferenças entre grupos sociais.

No Brasil, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e tem duração ideal de dezoito anos. É durante este período de vida escolar que toma-se posse dos conhecimentos mínimos necessários para uma cidadania completa. Serve também para tomada de consciência sobre o futuro profissional e área do conhecimento que melhor se adapte.

A cidadania expressa um conjunto de direitos e deveres estabelecidos em lei, que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu

povo. Conscientiza suas possibilidades e obrigações entendendo que cada ação tem um efeito para si e para os outros. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões.

A própria definição de Direito, pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

O Projeto que ora apresento, trata-se de explicitar que a formação da criança e do jovem brasileiros deve necessariamente contemplar a compreensão da organização e funcionamento do Estado democrático, a ordem política nacional, os fundamentos da democracia, a relação e o equilíbrio entre os poderes, o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade nacional, língua, história e cultura brasileira, proporcionando sua maturidade cívica em liberdade de consciência através da aquisição da educação cívica e moral.

A participação moral, social, política, cultural e cívica, são temas que obrigatoriamente devem ser abordados na escola, através de matéria específica como as extintas matérias: **Organização Social e Política Brasileira - OSPB** e também **Educação Moral e Cívica – EMC**. Essa a razão para tornar mais detalhado o teor do inciso I do art. 27 da lei de diretrizes e bases da educação. *“No âmbito pedagógico nada encerra toda a verdade, tudo comporta e exige contínua atualização”* (Citação retirada dos Parâmetros Curriculares Nacionais).

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.515, DE 2018 (Do Sr. Laudivio Carvalho)

Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 9º-B Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios a partir do sexto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º-A Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios a partir do quinto ano do ensino fundamental, observando, como conteúdo mínimo, princípios de formação ética, social, e política do cidadão; Compreensão do exercício da cidadania e dos valores em que se fundamentam a sociedade; Lei de drogas e riscos do uso de substâncias lícitas e ilícitas e sua prevenção; Os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil; Noções de direitos e garantias fundamentais; Direitos humanos; Direito Civil; Direito Penal; Direitos da Criança e do adolescente; Direitos políticos e sociais; Direito Constitucional; Direito Eleitoral; Organização político-administrativa dos entes federados; Educação Ambiental; Direitos do Consumidor; Direito do Trabalho; Formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º-A Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios durante todo o ensino médio, observando, como conteúdo mínimo, elementos de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 4º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI - Os profissionais habilitados a lecionar sobre o componente curricular Noções de Direito deverão ser graduados em Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, com título de pós-graduação em docência ou que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, ou com prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º A inclusão do componente curricular obrigatório Direito será implementada até 3 (três) anos a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino de Noções de Direito na educação básica, ao abordar elementos essenciais para a vida em comunidade, como direitos, deveres, estrutura política e administrativa do País, contribuirá para a formação de melhores cidadãos.

Salientamos que a presente iniciativa tem apoio favorável da OAB/MG, por meio da Comissão Estadual OAB vai à Escola, responsável por executar o programa Direito na Escola.

O Programa Direito na Escola conseguiu resultados favoráveis na promoção da cidadania e redução de violência nas escolas atendidas em Minas Gerais, entre 2014 e 2018.

Ademais:

- Considerando que o art. 225 da Constituição Federal estabelece incumbir ao poder promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- Considerando que o art. 205 da Constituição estabelece que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 26, §1º, dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos ao conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 26, §9º, dispõe que os currículos da básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 27, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 32, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a

compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 35, determina que o ensino médio terá como finalidade a preparação básica para a cidadania do educando e o aprimoramento deste como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- Considerando que o art. 5º da Lei de Educação Ambiental (nº 9.795, de 1999) determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; e
- Considerando que a Lei nº 13.005, de 2014, que define o Plano Nacional de Educação, estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares.

Observa-se, portanto, que a formação em Noções de Direito é tema prioritário da Administração Pública. A implementação desse componente curricular obrigatório mostra-se relevante no atual cenário nacional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A (Vide Lei nº 13.666, de 16/5/2018)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará

a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios

de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em

cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino

credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas

formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017](#))

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos

fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas

múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

PROJETO DE LEI N.º 10.688, DE 2018

(Do Sr. Rossoni)

Acrescenta o § 9º-B ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema transversal Educação para a Cidadania no currículo da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 9º-B:

“Art. 26.....

.....

§ 9º-B. A Educação para a Cidadania será incluída nos currículos de que trata o *caput* como tema transversal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) preceitua no art. 205 que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) persegue o mesmo intuito do texto constitucional ao estatuir o preparo para o **exercício da cidadania** como uma finalidade precípua da educação (art. 2º, *caput*).

A escola é local de excelência para a formação da cidadania dos nossos jovens. **A função da educação em sua relação com um projeto de Nação se fundamenta na cidadania.** É o que dispõe a Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Ao dispor sobre o currículo da educação básica, a LDB ratifica a necessidade de os currículos da educação básica lidarem com elemento de cidadania por meio do

conhecimento da realidade social e política brasileira:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**. (grifo nosso)

No que tange ao currículo da educação básica, destacamos a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada na reunião do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação em 15 de dezembro de 2017 e homologada pelo Ministro da Educação em 20 de dezembro de 2017.

A BNCC é um documento de caráter normativo que define o conjunto progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Conforme definido no *caput* do art. 26 da LDB, a BNCC deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

Ainda que a versão homologada da BNCC preceitue o exercício da cidadania entre os objetos de conhecimento, **é necessário traduzir essa demanda com mais concretude**, que auxilie nosso Povo a desenvolver finalidade precípua da educação, que é a cidadania. Eis o motivo pelo qual propomos este Projeto de Lei, **para incluir definitivamente a Educação para a Cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica**.

A título exemplificativo, os elementos curriculares que poderão ser contemplados em Educação para a Cidadania são Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil; Direitos e Garantias Fundamentais; Organização do Estado Brasileiro, incluído o conhecimento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; e sistema político e eleitoral.

Por acreditarmos que a escola pode contribuir ainda mais para o exercício da cidadania dos nossos jovens, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Deputado ROSSONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio

do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e

etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A *(Vide Lei nº 13.666, de 16/5/2018)*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010

Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 1.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

TÍTULO I OBJETIVOS

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

- I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;
- II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;
- III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

PROJETO DE LEI N.º 10.839, DE 2018

(Do Sr. Professor Pacco)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina de Inteligência Emocional no currículo do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* abrangerão obrigatoriamente o estudo de:

- I – Língua Portuguesa;
- II – Matemática;
- III – mundo físico e natural;
- IV – realidade social e política, especialmente do Brasil; e
- V – inteligência emocional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência emocional é uma ferramenta que ajuda a entender e lidar melhor com as emoções. Envolve a capacidade de compreensão dos sentimentos negativos e da formação de um repertório para lidar o mais adequadamente possível com eles.

O estímulo à inteligência emocional desde cedo tem um papel importante na criação do indivíduo, encorajando os jovens a lidar com seus sentimentos de forma construtiva, pois o que acontece na prática é que temos indivíduos preparados para realizar, por exemplo, uma prova de Matemática, mas que se frustram ao encontrar adversidades nas provas da vida, ficando desmotivados a buscarem o melhorar e a enfrentarem tais desafios. De fato, características ligadas ao comportamento e à administração das próprias emoções podem impactar positivamente o aprendizado dos alunos e têm forte influência na vida como um todo.

O desenvolvimento emocional é um processo de construção altamente influenciado pelo meio, por isso, as escolas precisam exercer um papel ativo na formação das crianças e dos jovens. Em alguns países já se pratica a educação emocional na escola, em alguns casos com *status* de disciplina do currículo – com nomes como “alfabetização emocional” ou “a ciência do eu” –, enquanto, em outras situações, ela surge sob a forma de programas paralelos à grade padrão, relacionados à resolução criativa de conflitos e a programas de desenvolvimento e competência social, entre outros.

No Brasil, a nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já preconiza, na competência nº 8, o “*autoconhecimento e reconhecimento de suas emoções e das outras pessoas com capacidade de lidar com elas e com a pressão do grupo*”. No entanto, para explicitar essa intenção com a devida relevância no processo educacional, propomos a inclusão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional da inteligência emocional como disciplina obrigatória do currículo escolar, ao lado do ensino do estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, do conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2018.

PROFESSOR PACCO

Deputado Federal – Podemos/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

§ 9-A (*Vide Lei nº 13.666, de 16/5/2018*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história

e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 11:

“Art. 26.....

.....

§ 11. O Direito Constitucional será componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Maior preceitua no art. 205 que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.

Ao seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estatui o preparo para o **exercício da cidadania** como uma finalidade precípua da educação (art. 2º, *caput*).

Ainda, a LDB preceitua a necessidade de os currículos da educação básica lidarem com elemento de cidadania por meio do conhecimento da realidade social e política brasileira:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**. (grifo nosso)

Com base nos normativos expostos, temos diretivas inequívocas que apontam para a necessidade de os currículos escolares trabalharem com a realidade social e política nacionais. Precisamos refletir, portanto, como queremos formar os nossos cidadãos. A partir de dezesseis anos, o art. 14, § 1º, 'c' da Constituição Federal faculta aos nossos jovens a capacidade de votar. Com tamanha responsabilidade nas mãos, sabem eles noções sobre os Poderes da República ou ao menos distinguir como fiscalizar o mandato de um deputado federal ou de um prefeito? **Nosso posicionamento é de que a escola precisa e pode fazer mais para a aprimorar a nossa cidadania!**

O professor Paulo Gustavo Gonet Branco⁴ (2015, p. 37) ensina que o Direito Constitucional “é o ramo do estudo jurídico dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo. Nele se examinam as regras matrizes de todo o direito positivo”.

Sobre o campo de estudo dessa disciplina, argumenta o referido autor:

O objeto imediato do Direito Constitucional é a Constituição, e aqui se desenvolvem esforços por compreender em que consiste, como ela é, quais as suas funções, tudo propiciando as bases para o aprimoramento constante e necessário das normas de proteção e **promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana** e que contribuem para conformá-la no plano deontológico⁵. (grifo nosso)

Constituindo-se, portanto, um componente basilar do ordenamento jurídico, os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nossos direitos e garantias e a própria organização do Estado Brasileiro são elementos-chave do Direito Constitucional que devem ser conhecidos por todos como fundamento precípua do exercício da cidadania.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵ Idem, *ibidem*

Apesar de a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ter sido homologada, o que representa um notável avanço em termos de políticas educacionais e conquanto a versão homologada da BNCC preceitue o exercício da cidadania entre os objetos de conhecimento, **é necessário traduzir essa demanda com mais concretude**, para auxiliar nosso Povo a desenvolver finalidade precípua da educação, que é a cidadania. Eis o motivo pelo qual propomos este Projeto de Lei, **para incluir o Direito Constitucional como componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio**.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
 Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais

e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
 - II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III - orientação para o trabalho;
 - IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.075, DE 2019

(Do Sr. Aj Albuquerque)

Dá nova redação ao § 2º do art.35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art.35-A da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35-A

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia, filosofia e o estudo da Constituição Federal brasileira.”(NR)

Art.2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir obrigatoriamente na Base Nacional Comum Curricular do ensino médio o estudo da Constituição Federal brasileira.

Tal estudo objetiva a preparação dos estudantes para o exercício da cidadania na forma preceituada no art.205 da Constituição Federal de 1988, e se torna ainda mais relevante uma vez que será dirigido a jovens prestes ou no início de suas vidas como cidadãos ativos da sociedade brasileira, que neste primeiro momento se dá com o direito que a Constituição Federal os faculta de serem eleitores já aos 16 anos de idade, período em que estão, via de regra, cursando o ensino médio.

Nos parece necessário que, assim como se faz primordial que o jovem possa ter acesso nessa fase escolar à educação física, às artes e aos saberes da sociologia

e da filosofia, que também possam conhecer e ganhar intimidade com a letra da Lei Magna do país em que vivem, para que possam compreender, dentre outros pontos, os princípios e objetivos fundamentais do Brasil, os direitos e garantias fundamentais que todo brasileiro faz jus frente ao Estado, a forma como se organiza o estado brasileiro, as instituições que o compõem, bem como as obrigações que todo cidadão brasileiro possui para com sua pátria.

Temos a convicção que tal estudo poderá fortalecer o sentimento de cidadania na juventude brasileira, recuperando e ajudando a compreender o papel das instituições democráticas desse país, bem como os direitos, garantias e obrigações que envolve a relação entre os indivíduos, a sociedade e o Estado brasileiro, abrindo caminho para que tenhamos em breve uma geração mais consciente do seu papel como protagonista das transformações que tanto almejamos.

Expostas as razões que movem o presente Projeto de Lei, aproveitamos desde já para pedir o apoio dos ilustres pares na aprovação do mesmo, nos termos aqui apresentados.

Plenário Ulisses Guimarães, 4 de abril de 2019.

Deputado AJ Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem

do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para incluir conteúdos curriculares de caráter transversal no ensino fundamental e médio relativos à cidadania, à solidariedade e à participação política.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 32 e o § 2º-A ao art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, para incluir conteúdos curriculares de caráter transversal no ensino fundamental e médio relativos à cidadania, à solidariedade e à participação política.

Art. 2º O art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

§7º São conteúdos curriculares de caráter transversal no ensino fundamental:

I - fortalecimento do sentimento de solidariedade; e

II - aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade.”
(NR)

Art. 3º O art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º-A com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

§2º-A São conteúdos curriculares de caráter transversal no ensino médio o exercício da cidadania e da solidariedade e o incentivo ao conhecimento e à participação na política brasileira.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos representa um manifesto em prol de um currículo escolar aprimorado, que encampe a cidadania, a solidariedade e a participação política como elementos inerentes à educação nacional.

Devemos lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) dispõe no art. 205 que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) com o mesmo objetivo preceitua no *caput* do art. 2º o preparo para o exercício da cidadania como uma finalidade da educação.

Partindo do pressuposto constitucional e legal, conforme remissão à LDB, nosso intuito é justamente o de explicitar nos artigos que dispõem sobre o ensino fundamental e médio da Lei de Diretrizes e Bases a relevância da formação curricular que disponha sobre a cidadania em sua dimensão pragmática, que ao nosso ver se materializa mediante o fortalecimento do sentimento de solidariedade; o aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade, e o incentivo à participação na política brasileira.

Acreditamos que a escola é o local de excelência para a formação da cidadania e por esse motivo incitamos os Nobres Pares a nos auxiliarem a aprovar esta relevante Proposição.

Sala das Sessões, em Brasília 9 de maio de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
.....

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do

cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser

organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios a serem desenvolvidos nos currículos da educação básica, a inteligência emocional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10839/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, e a inteligência emocional. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência emocional consiste na habilidade de reconhecer, avaliar, interpretar e gerir adequadamente nossas próprias emoções e sentimentos, bem como aqueles das demais pessoas com quem convivemos nas mais diversas situações.

Algumas poucas pessoas já nascem com essa inteligência mais afluída, mas ela pode e deve ser desenvolvida e aprimorada por meio de fatores ambientais, comportamentais e da prática.

Todos podemos aprender e desenvolver qualidades emocionais como: reconhecer e administrar nossas próprias emoções e reações emocionais, substituindo o comportamento inato primário por formas de comportamento aprendidas e sociais; utilizar sua potencial perseverança e motivação; ser capaz de superar frustrações e fracassos, ter confiança em si mesmo; saber colocar-se no lugar do outro, estar disposto a ouvir e compreender os sentimentos alheios; saber criar relações sociais e estabelecer relações interpessoais – uma relação satisfatória com as demais pessoas depende da nossa capacidade de criar e cultivar as relações e resolver os conflitos pessoais, de captar o estado de ânimo do outro.

Assim, a inteligência emocional constitui um dos principais elementos para o sucesso profissional, pessoal e motivacional. As pessoas que não desenvolvem suas habilidades de inteligência emocional apresentam dificuldade de relacionamento, de adaptação a mudanças, de lidar com situações imprevistas, de influenciar pessoas e de gerir conflitos.

Nesse sentido, o ambiente mais propício para que essas capacidades sejam despertadas nas crianças e jovens é a escola. O encorajamento a lidar com os desafios da vida de forma construtiva desde cedo pode, inclusive, ser decisivo para o sucesso escolar do aluno, impactando positivamente seu aprendizado e rendimento escolar.

Propomos, assim, a inclusão da inteligência emocional nos currículos da educação básica, como disciplina obrigatória, além da língua portuguesa, da matemática, do conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional

Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º-A com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

.....

§2º-A As noções de Direito Constitucional serão conteúdos curriculares de caráter transversal.
(NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar nossa proposição, é salutar transcrever parte do art. 14 da nossa Constituição Federal, que dispõe sobre o exercício dos direitos políticos, vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (grifo nosso)

Vejam que o Poder Constituinte Originário facultou aos estudantes do Ensino Médio, que em sua maior parte compreendem os brasileiros maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, uma das maiores responsabilidades da cidadania: a capacidade eleitoral ativa, de participar dos destinos da nação por meio do exercício da soberania popular: o voto.

Ante essa grande responsabilidade de votar, entendemos que a escola pode fazer mais para desenvolver a cidadania dos nossos jovens e por este motivo apresentamos esta Proposição, que objetiva alterar o art. 35-A da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no ensino médio.**

A própria a LDB estatui a necessidade de os currículos da educação básica – que incluem o Ensino Médio – trabalharem a realidade social e política brasileira:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil.** (grifo nosso)

Haja vista o comando constitucional e legal, precisamos traduzir o conhecimento da realidade social e política em determinações curriculares concretas e as noções de

Direito Constitucional auxiliarão nossos futuros eleitores a exercer plenamente sua cidadania.

Entendemos que os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos no Ensino Médio devem compreender o Preâmbulo, que reúne vetores de interpretação das normas da Constituição; os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil e os Direitos e Garantias Fundamentais, que englobam os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, os da Nacionalidade, os Políticos e a regulamentação constitucional dos Partidos Políticos, todos pontos essenciais à formação do cidadão eleitor.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo acrescido pela Medida*

Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.194, DE 2019

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino médio a obrigatoriedade da temática "inserção de jovens no mercado de trabalho".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5990/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a temática inserção de jovens no mercado de trabalho.

§1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá conteúdos voltados para elaboração de currículo profissional, apresentação em entrevista de emprego e colocação no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto de lei é capacitar nossos jovens para o início da carreira. O segundo objetivo de aproximar a forma de sua realização de práticas motivacionais, processos tecnológicos modernos, possibilitando ao estudante prepara-se para a procura de emprego, qualificando-se e consciente da importância do preparo e do amadurecimento necessário.

O jovem está perdido em termos de ingresso no mercado de trabalho. Precisa saber como se comportar, vestir, apresentar, falar e estudar, sempre de forma a melhorar sua performance e ser um melhor profissional. Falta direcionamento de um mentor/ professor que o acompanhe e oriente nesta passagem da vida puramente estudantil para profissional. Temos 11 milhões de jovens classificados como pertencentes a geração NEM NEM (nem estudam nem trabalham) perdidos, sem rumo ou com ambições que não são factíveis. Cabe a nós cuidarmos desse futuro.

Os cidadãos não nascem prontos, faz-se necessário desenvolver perspectivas e conhecimentos sobre democracia, república, organização política, instituições, a Constituição, direitos e deveres na sociedade. Para que sejam capazes de pensar, participar dos processos de produção de decisão política.

Uma ponte entre empresas e escolas seria de grande valor para os jovens, à exemplo das

escolas americanas onde os alunos visitam empresas, assistem palestras sobre RH, iniciação no mercado, escolha de profissões. Enfim, aproximam o jovem do mercado de mercado.

Aproveitando a recém-aprovada Reforma do Ensino Médio, façamos bom uso das horas 1,4 mil horas anuais determinadas na lei.

Esse tema não é novo. A presente proposição pretende dar-lhe um norteamento e um impulso definitivo. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e

européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.393, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a disciplina "Direito e Cidadania" como matéria transversal na grade curricular nos diversos

níveis da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10688/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 26.....

§ 9º A matéria Direito e Cidadania, que será composta das disciplinas Direitos Cívicos, Direitos Políticos e Economia, constituirá componente curricular transversal nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover a formação integral de nossos cidadãos não só com matérias de formação acadêmica mas, também de importância para a vida em sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parâmetro Curricular Nacional preceitua que a Escola deve elaborar um projeto de educação que desperte as habilidades e desenvolva as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas realidades. Desta feita, os professores, em meio às matérias tradicionais, exercícios e outros, devem promover atividades que proporcionem aos alunos a compreensão de sua importância para o mundo.

Compreender a instrumentalidade da cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, precisa ser tratada na grade curricular do ensino fundamental e do ensino médio, numa soma de esforços para promover o pleno desenvolvimento do indivíduo. A corrupção, a violência, o desconhecimento dos direitos e deveres, têm, nas suas bases, a fragilidade na formação do cidadão. O processo educativo, nesse sentido, deve ser responsável por conscientizar o aluno de sua importância na vida do outro e de suas responsabilidades diante de todos.

Cidadania, efetivamente, deve se refletir em sentimento de pertencimento a uma sociedade e o compromisso internalizado de zelar por ela. Aprender, praticar e reverberar os direitos civis e políticos que o Estado garante é uma forma de atuar por uma sociedade muito mais justa e democrática. Além da importância para a formação convencional do estudante, a escola também deve colaborar para que os alunos se sintam mais integrados ao ambiente social, político e econômico do País, conscientes de suas potencialidades e reconhecendo que são os verdadeiros agentes de transformação, os próprios sujeitos da história.

Assim, aos estudantes deveria haver oferta de matéria específica que tratasse de esclarecer os direitos e deveres, principalmente aqueles fundamentais esculpidos na nossa Constituição Federal. Desta forma, os cidadãos brasileiros, conhecendo seus direitos, cuidariam de suas responsabilidades e cobrariam por produtos de qualidade e melhor prestação de serviços das empresas e, especialmente, do Estado, de modo que todos vivessem a cidadania em sentido pleno.

O protagonismo da escola é justamente fazer compreensível o significado dos conceitos das normas e valores de determinado povo, de modo a torná-los familiar, dando-lhes visibilidade e instrumentalidade. Conscientizar os elementos envolvidos de sua relação com os outros, afirmando sua autonomia, estabelecendo limites aos exercícios da liberdade, por exemplo, contribui para uma convivência pacífica e democrática.

Desta forma, a escola deve mobilizar-se, garantindo condições para que a sociedade que a acolhe também seja parte integrante do seu meio, assumindo assim seu compromisso como local de transmissão de conhecimento e saberes, bem como ser o elemento que transforma, equacionando a função sistêmica de preparar cidadãos para o mercado de trabalho e também para a vida em sociedade. Para isso, deve ofertar, formalmente, disciplina que tenha como estratégia a formação de cidadãos cômicos dos seus direitos e deveres, de modo que o país realmente seja uma pátria cidadã.

Para isso, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

06 JUN. 2019

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

.....
 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de](#)

[16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2019 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 221/2022 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

32.

§ 7º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

“Art.

35-

A.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia, além de conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Autenticado Eletronicamente, após conferência por este sistema



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
 Das Disposições Gerais

Seção III
 Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.992, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Inclui a disciplina de empreendedorismo na grade curricular educacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4744/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de tornar a disciplina de empreendedorismo obrigatória no currículo escolar.

Art. 2. O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26–B Nos estabelecimento públicos e privados, de ensino fundamental e médio, torna-se obrigatório a disciplina de empreendedorismo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir o ensino do empreendedorismo nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de ensinar e formar profissionais cada vez mais preparados para o mercado de trabalho.

O empreendedorismo pode ser entendido como a disposição ou capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos. A palavra é também muitas vezes definida como a habilidade em criar e implementar mudanças, inovações e melhorias a um mercado ou negócio.

Com intuito de desenvolver junto aos jovens uma cultura voltada ao empreendedorismo, cooperação, inovação, eco sustentabilidade, ética e cidadania, além de noções de economia, finanças e plano de negócio.

Dessa forma, o empreendedorismo é diretamente responsável por produzir as riquezas de um país. Porém, as atitudes empreendedoras também podem produzir bem-estar social apresentando solução para muitas mazelas.

Ser empreendedor significa ser um realizador que produz novas ideias através da congruência entre criatividade e imaginação. Hoje os alunos das escolas públicas brasileiras não tem essa matéria que no atual cenário onde a automatização das fábricas acaba com várias vagas de emprego, e as aulas de empreendedorismo darão uma nova visão e expectativa para os jovens que ao sair da escola conseguirão fomentar uma conquista no mercado de trabalho formal.

Vale ressaltar, que o conceito de empreendedorismo é muito mais amplo que a simples idéia de abrir um negócio. Atitudes empreendedoras podem estar ligadas à idéia de encontrar soluções para problemas de uma sociedade.

Essas atitudes podem partir tanto das empresas através de suas políticas de responsabilidade social quanto da sociedade civil com a criação de instituições com objetivos sociais.

Por fim, estabelece que o empreendedor é o responsável pelo crescimento econômico e pelo desenvolvimento social. Por meio da inovação, dinamiza a economia.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4744/2012

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.533, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Inclui noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-403/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A

.....

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia e

noções de direito constitucional e teoria geral do estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 da Constituição Federal assevera que a soberania popular será exercida por meio do voto direto e secreto e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e lei de iniciativa popular, facultando-se o alistamento eleitoral aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Não se pode olvidar que o artigo 227 da Carta Magna aduz que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros direitos, o acesso à educação de boa qualidade.

Neste sentido, a inserção de noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio é um relevante avanço para a construção de uma cidadania mais forte.

Logo, é possível afirmar que esta proposta legislativa visa aproximar a população, especialmente a juventude, das decisões políticas.

Ante a relevância temática, buscando melhor a educação e práticas democráticas, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra

a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação

tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do](#)

[parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.370, DE 2019

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Institui a Política Nacional de Empreendedorismo, a ser desenvolvida em todas as escolas técnicas e de nível médio do território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3992/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Empreendedorismo a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e das escolas de nível médio de todo o território nacional.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento do País como um todo, bem como o desenvolvimento regional e local;

II - contribuir para a formação da base tecnológica;

III - fomentar a atividade econômica; e

IV - apoiar a criação e a gestão de pequenas empresas.

Art. 3º A implementação e a execução da Política Nacional de Empreendedorismo serão desenvolvidas conforme disposições estabelecidas pelo MEC, e terá como diretrizes:

I - criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;

II - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;

III - orientar o ensino para acompanhar novas tendências tecnológicas;

IV - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de idéias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços; e

VI - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar encontra supedâneo no fato notório de ser a educação a mola propulsora de uma sociedade democrática e igualitária, que busca o seu desenvolvimento social e econômico.

O Brasil apresenta forte carência quanto à qualidade e à demanda de seu ensino técnico. Além disso, e principalmente, nota-se, por evidente, que prescindimos de uma iniciativa estatal que estabeleça e fomente a criação de um ensino técnico, que incentive o jovem a produzir, empreender, ter a vontade de crescer e fazer, conseqüentemente, o País crescer.

Sem dúvida, promovendo o estímulo empreendedor em nossos jovens, todos ganham: o jovem estudante, que se capacita para o mercado de trabalho, visando desenvolver atividades voltadas ao seu próprio negócio, preparando-se para enfrentar com maior segurança as incertezas do futuro; e a sociedade como um todo, que será contemplada com o crescimento de emprego e renda, quando da implementação de novos negócios, oriundos do Programa Nacional de Empreendedorismo.

Ilimitados serão os benefícios advindos da implementação dessa proposição, pois será possibilitada a caminhada a passos largos para a erradicação da miséria, violência e demais mazelas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019

Giovani Cherini

Deputado Federal – PL/RS

PROJETO DE LEI N.º 6.130, DE 2019 (Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre o acréscimo, nas disposições sobre currículo escolar do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das temáticas de noções jurídicas e de cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8559/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, de noções jurídicas e de direitos e deveres relacionados à cidadania, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que as instituições escolares cumpram, em sua missão educativa, o papel de instruir e educar os alunos nos mais diversos campos do conhecimento, mas em especial em temáticas que têm repercussão geral para a vida do País e de cada criança, adolescente e jovem que passa pela escolarização obrigatória. Entre elas, as noções jurídicas e os temas vinculados à promoção da cidadania, em sua dimensão de direitos e deveres, são aspectos que não podem faltar nos currículos escolares.

Certo da compreensão da relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.436, DE 2019

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a inclusão do §2º-A, no art. 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

A Câmara Legislativa decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a inclusão do §2º-A, no art. 26 da Lei Federal n.º 9.394/1996, para regulamentar a disciplina de ciência jurídica no 9º ano do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 26 da Lei Federal n.º 9.394/1996 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

§2º

§2º-A. O ensino de ciências jurídicas constituirá componente curricular obrigatório da educação básica no 9º ano do ensino fundamental e deverá ser ministrado por Bacharel em Direito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional e infraconstitucional, em atenção aos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III), da livre iniciativa (CD, art. 1º, IV) e direito à educação (CF, art. 205), dou início ao processo de elaboração legislativa a fim de instituir o ensino de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental, tornando disciplina obrigatória constante do currículo escolar.

Ao se lecionar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental, haverá contribuição significativa para a formação qualificada do discente e o preparará para os enfrentamentos habituais que a vida exigirá após o ingresso no ensino médio.

Deve-se levar em consideração que o menor discente, aos 14 e 15 anos, já possui discernimento hábil para absorver as obrigações e deveres jurídicos do indivíduo com a sociedade, conferindo-o conhecimento legítimo acerca dos ensinamentos normativos para prevenir, remediar ou postular ações em desfavor dos ilícitos lhe acometidos.

Portanto, se o incapaz relativo pode votar com 16 anos, ele já possui discernimento capaz de conhecer o direito e a sua aplicabilidade na sociedade.

A grade curricular dessa disciplina deverá compreender as matérias de direito relevantes ao contexto social atual, sejam direitos administrativo, constitucional, cível, consumidor, eleitoral, meio ambiente, penal, indígena, dentre outro que serão definidos pelo MEC.

Ao incluí-la como disciplina obrigatória no currículo escolar, nossos jovens terão a oportunidade de aprender desde cedo sobre a organização e funcionamento de nossa sociedade, os direitos e deveres de seus integrantes.

Indubitavelmente, o conhecimento sobre as normas jurídicas eleva o poder argumentativo do indivíduo, facilitando a sua comunicação exemplar, além de disciplinar ao discente, desde a juventude, ensinamentos sobre os princípios gerais do direito, organização de poderes, ordem social dentre outros temas, além da serem conscientizados de seus direitos e garantias fundamentais para coibir a prática de ilicitudes contra sua pessoa.

Ademais, haverá diminuição dos debates acerca da extinção da prova da Ordem dos Advogados do Brasil, eis oportunizar emprego ao bacharel em direito que não seja o de advogado, impulsionando o princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV).

Portanto, a importância do aprendizado será inequivocamente viável para a formação de cidadãos mais conscientes, capacitados e comprometidos com seu país, prestigiando a sociedade e o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.184, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para instituir a Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho na rede pública e privada de ensino em todo o país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3194/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Fica instituída a Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de maio, data alusiva ao Dia Internacional do Trabalho, com o objetivo de disseminar informações sobre os direitos e deveres do cidadão e do trabalhador, que contribuam para a futura inserção do educando no mundo do trabalho.

*Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo ficarão a cargo do poder público, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e serão dirigidas prioritariamente aos alunos do ensino médio e da educação de jovens e adultos” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa, que ora apresentamos, é oriunda do “Movimento Legisla Jovem”, integrado por participantes do **Programa Parlamento Jovem Brasileiro**, da Câmara dos Deputados. O “Movimento Legisla Jovem” tem como um de seus objetivos aproximar a sociedade civil do Legislativo e estabelecer um canal de diálogo entre uma juventude politicamente engajada e os atuais parlamentares para que suas ideias sejam implementadas na sociedade. Coube ao jovem João Vitor Flávio, do município mineiro de Uberlândia, a redação de uma proposta de projeto de lei, cujo objetivo é instituir, no âmbito do sistema de ensino brasileiro, uma semana para tratar de questões atinentes aos direitos e deveres do cidadão, bem como fornecer aos adolescentes e jovens do ensino médio a necessária orientação para a sua futura inserção no mundo do trabalho.

Neste sentido, achou-se por bem inserir a instituição da “Semana Nacional de

Educação, Cidadania e Trabalho” no âmbito de nossa lei maior de educação. Estamos nos referindo à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Acrescentamos ao art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata de questões atinentes às diretrizes curriculares da educação básica, para instituir a “Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho”. A referida atividade pedagógica deverá ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de maio, data alusiva ao Dia Internacional do Trabalho. Seu objetivo é disseminar informações sobre os direitos e deveres do cidadão e do trabalhador, que contribuam para a futura inserção do educando no mundo do trabalho.

A instituição dessa Semana vem reforçar a própria LDB que, em seu art.3º, inciso XI, determina que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e às práticas sociais. Outro dispositivo legal também vem corroborar com nossa ideia de instituir a “Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho”. Estamos nos referindo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, mais conhecida como “Estatuto da Juventude”. Esse dispositivo legal reconheceu, de forma acertada, que o jovem possui direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada, bem como o direito à profissionalização (arts. 7º e 14).

Tomando como pressuposto que cada escola tem autonomia na elaboração e implementação de seu projeto político-pedagógico, o projeto de lei em questão estabelece que as ações destinadas a efetivar a “Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho” ficarão a cargo do poder público, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Elas serão dirigidas prioritariamente aos alunos do ensino médio e da educação de jovens e adultos, pois uma das finalidades dessa etapa da educação básica consiste na *“preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”* (art. 35, inciso II da LDB).

Sabemos que a escola não é apenas a instituição social que ministra conteúdos e disciplinas aos nossos adolescentes e jovens, mas que a mesma tem um papel crucial na formulação de valores e atitudes, indispensáveis ao exercício da cidadania e à formação integral do educando. A instituição da “Semana Nacional de Educação, Cidadania e Trabalho” irá, com certeza, corroborar com a função social da escola, razão pela qual solicitamos de nossos Pares a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

- a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo,

de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

PROJETO DE LEI N.º 423, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar acrescido do parágrafo 11, com a seguinte redação:

Art. 26.

§11. Os estabelecimentos de ensino poderão no currículo do ensino fundamental e médio, a partir do sexto ano, ofertar noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia, sendo sua prática facultativa ao aluno.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os “objetos de conhecimento” do 9º ano do ensino fundamental, incluem-se o seguinte: “A Constituição de 1988 e a emancipação

das cidadanias (analfabetos, indígenas, negros, jovens etc.)” (BNCC, 2018, p. 430). Este se desdobra em várias “habilidades” correlatas, entre as quais:

(EF09HI23) Identificar direitos civis, políticos e sociais expressos na Constituição de 1988 e relacioná-los à noção de cidadania e ao pacto da sociedade brasileira de combate a diversas formas de preconceito, como o racismo.

(EF09HI24) Analisar as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais de 1989 aos dias atuais, identificando questões prioritárias para a promoção da cidadania e dos valores democráticos (BNCC, 2018, p. 431).

No ensino médio, a área de Ciências Humanas e Sociais traz uma série de competências, das quais uma única estabelece relação tênue com o Direito Constitucional:

COMPETÊNCIA ESPECÍFICA 6

Participar do debate público de forma crítica, respeitando diferentes posições e fazendo escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

A construção da cidadania é um exercício contínuo, dinâmico e que demanda a participação de todos para assegurar seus direitos e fazer cumprir deveres pactuados por princípios constitucionais e de respeito aos direitos humanos. Assim, para que os estudantes compreendam a importância de sua participação e sejam estimulados a atuar como cidadãos responsáveis e críticos, essa competência específica propõe que percebam o papel da política na vida pública, discutam a natureza e as funções do Estado e o papel de diferentes sujeitos e organismos no funcionamento social, e analisem experiências políticas à luz de conceitos políticos básicos.

Para o desenvolvimento dessa competência específica, a política será explorada como instrumento que permite às pessoas explicitar e debater ideias, abrindo caminho para o respeito a diferentes posicionamentos em uma dada sociedade. Desse modo, espera-se que os estudantes reconheçam que o debate público – marcado pelo respeito à liberdade, autonomia e consciência crítica – orienta escolhas e fortalece o exercício da cidadania e o respeito a diferentes projetos de vida (BNCC, 2018, p. 578).

No que se refere aos conteúdos vinculados à economia, são muitas as incidências, mas que não se aproximam de abordagem referente à compreensão da macro e da microeconomia. Como exemplo ilustrativo das

menções à economia, há nas diretrizes gerais para Matemática no ensino fundamental a seguinte abordagem:

Outro aspecto a ser considerado nessa unidade temática é o estudo de conceitos básicos de economia e finanças, visando à educação financeira dos alunos. Assim, podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos. Essa unidade temática favorece um estudo interdisciplinar envolvendo as dimensões culturais, sociais, políticas e psicológicas, além da econômica, sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro (BNCC, 2018, p. 269).

Outras referências à economia são mais genéricas e, de fato, nenhuma delas tem como propósito a compreensão de conceitos básicos típicos dessa área do conhecimento. Como se observa, o Direito Constitucional, a Macroeconomia e a Microeconomia são tratados muito tangencialmente na BNCC, de modo que o CNE poderia debater formas de trazer os conteúdos referentes a essas disciplinas de maneira mais presente e explícita para orientar os currículos da educação básica no Brasil.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)*

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)*

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)*

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de*

17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 462, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4744/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

§ 2º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia, programação e robótica, noções elementares de direito e educação financeira, podendo o aluno optar livremente por até três destas disciplinas.(NR)

.....

.....”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa incluir na base curricular o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças. Tais disciplinas são vitais para o desenvolvimento no Século XXI.

O ensino de noções de programação e robótica na grade escolar é importante para desenvolver nos alunos, desde cedo, gosto e aptidão por tais disciplinas, influenciando sua escolha profissional e permitindo que eles comecem a ter contato com o universo da programação antes da entrada no ensino superior.

Nos países mais desenvolvidos, o ensino de linguagem de programação e robótica é incentivado desde cedo, inclusive por meio de competições e campeonatos. Não é raro que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

programadores jovens criem softwares revolucionários e sejam notados por conglomerados gigantes de tecnologia.

O ensino de programação e robótica também tem interface com o ensino de matemática, facilitando o aprendizado dos alunos. Ademais, o seu ensino é razoavelmente barato e tem o potencial de permitir que alunos oriundos de classes sociais mais baixas se destaquem por meio da programação, facilitando inclusive a concessão de bolsas de estudos para os cursos superiores, o que já ocorre nos países mais desenvolvidos.

Cumprе ressaltar que uma sociedade que incentiva a formação de programadores irá gerar, inevitavelmente, um número maior de patentes, o que é extremamente desejável.

No que tange ao ensino de noções de direito, a ideia do projeto é que os alunos sejam familiarizados com temas como separação dos Poderes, direitos fundamentais, representação popular, federalismo e outros temas básicos. Com isso, pretendemos formar eleitores mais qualificados (cumprе lembrar que a Constituição Federal permite o voto com dezesseis anos, ou seja, permite o voto de estudantes de ensino médio) e cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres.

A formação de estudantes que tenham noção de direito também contribuirá para uma sociedade menos corrupta. Os grandes temas políticos devem fazer parte da formação escolar, a fim de que ninguém seja um cidadão de segunda categoria e todos tenham ciência do modo de organização política brasileira.

Evidentemente, a maioria dos estudantes não cursará uma faculdade de direito e optará por outra carreira. Entretanto, mesmo para os que optem por uma carreira na área de exatas, biológicas ou mesmo em outras áreas de humanas, as noções de direito aprendidas no ambiente escolar serão úteis para a formação cidadã.

Por fim, incluímos também noções de finanças. Sabemos que o Brasil é um país que poupa pouco; ademais, o povo tem pouca familiaridade com o mercado financeiro e com a sistemática de investimentos. Com o ensino de noção de finanças, pretendemos criar uma cultura de poupança e investimento, mudando o perfil econômico do cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Hoje, o brasileiro tem uma confiança exagerada no papel do Estado para prover a sua própria poupança e bem-estar, por meio de mecanismos compulsórios como a previdência pública e o FGTS. Idealmente, a formação de cidadãos familiarizados com finanças criará uma cultura de poupança para momentos de desemprego e aposentadoria, aliviando a dependência de mecanismos sabidamente ineficientes, como o FGTS e a previdência pública.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Projeto de Lei **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para incluir o ensino de programação, robótica, noções de direito e finanças.

Assinaram eletronicamente o documento CD215613855900, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 3 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 4 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de

proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira

a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da

inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.944, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 571/21 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os temas do empreendedorismo e da inovação nos currículos da educação básica e superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3992/2019.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os temas do empreendedorismo e da inovação nos currículos da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos temas do empreendedorismo e da inovação nos currículos da educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º-A. Os currículos referidos no **caput** incluirão o empreendedorismo e a inovação como temas transversais.
.....” (NR)

“Art. 27.

III – orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação, com atenção a competências como conhecimento e pensamento científico, crítico e criativo;
.....” (NR)

“Art. 43.

IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes nessas áreas,



visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 2021.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

acg/pl-21-2944rev



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do esporte educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960,](#)

[de 27/3/2014\)](#)

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.174, de 21/10/2015\)](#)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela](#)

[Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.438, DE 2021

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Altera a Lei 9.394 de 1996 para incluir o ensino de Noções Básicas de Cidadania e Estado nos Currículos do Ensino Médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7468/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Altera a Lei 9.394 de 1996 para incluir o ensino de Noções Básicas de Cidadania e Estado nos Currículos do Ensino Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo do Ensino Médio o ensino de noções de Cidadania e de funcionamento do Estado.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.35-

A

.....

..... §2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia, **noções básicas de cidadania, direitos e deveres, e de funcionamento do Estado.** (NR)

.....

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212335483800>



JUSTIFICAÇÃO

Dentro da nossa sociedade, a Escola, é, por excelência, o ambiente em que o adolescente e o jovem desenvolvem suas habilidades e competências para posteriormente, estarem aptos a atuarem no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

A Escola é também o local onde se aprimora a formação moral do indivíduo. Nesse sentido, ela deve contribuir para o ensino e a prática das noções básicas a respeito da cidadania, do funcionamento do Estado e das suas Instituições, a fim de colaborar na formação de uma geração de adolescentes e jovens conscientes dos seus direitos e deveres, e do seu papel dentro da sociedade.

Cumprе ressaltar que, a proposta em tela, está em consonância com a atual Constituição Federal do nosso país (CF/1988), também conhecida como “Constituição Cidadã”, que ampliou e explicitou de forma extensa os direitos e deveres do cidadão brasileiro, e, inclusive, faculta o voto aos jovens com dezesseis anos (portanto, estudantes do ensino médio). O conhecimento a respeito dos seus direitos e deveres, da organização política e institucional do Estado, da representação popular, indubitavelmente, será fundamental para a formação de eleitores melhor qualificados, e, portanto, menos suscetíveis a influências danosas ao participarem da vida política do país.

Pelo exposto, entendemos que essa proposição legislativa é oportuna e contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
(PSL/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212335483800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº*](#)

13.415, de 16/2/2017)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2021

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre Direito Constitucional nos currículos da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-403/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Apresentação: 27/10/2021 10:02 - Mesa

PL n.3767/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre Direito Constitucional nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre Direito Constitucional nos currículos da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....
.....

§11 Nos currículos de que trata o caput deste artigo, serão incluídos temas transversais que abordem conteúdos referentes ao direito constitucional, considerando os preceitos da legislação correspondente e a confecção e fornecimento de material didático apropriado a cada nível de ensino” (NR).

Art. 32.
.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado, bem como,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217309189500>



relacionados a noções sobre direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 35-A.

.....

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia, filosofia e Constitucional.

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

IV – ciências humanas, sociais e Constitucionais aplicadas;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de incluir o ensino da disciplina Direito Constitucional nos currículos da educação básica.

Isto porque, justifica-se a necessidade de ensino desta disciplina porquanto que as escolas tem ensinado alunos matérias referentes as ciências imprescindíveis para desenvolvimento pessoal e profissional dos estudantes, como as linguagens biológicas, humanas e exatas. Contudo, existem outras matérias que igualmente são indispensáveis para a formação acadêmica da juventude nacional.

Neste esteio, se encontra a disciplina do direito Constitucional o qual também ostenta natureza imprescindível, visto ser de fundamental importância para o desenvolvimento cívico e cidadã do estudante, posto se tratar de direitos básicos e fundamentos que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio.

Neste prisma, no almejo de que o cidadão seja capaz de reivindicar o respeito aos seus direitos, é basilar que se tenha conhecimento deles, o que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217309189500>



justifica a necessidade de constar o ensino constitucional na grade curricular das crianças e adolescentes.

Com efeito, a Constituição Federal erige todo um complexo de direitos e garantias fundamentais, bem como da organização do Estado. É inconteste que uma sociedade na qual tenha ciência seus direitos e deveres, pode potencialmente minimizar as arbitrariedades Estatais.

Ademais, segundo os juristas Brandão e Coelho esclarecem, o ensino Constitucional é imperioso na formação cidadã da mocidade, a saber:

“Não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos¹.”

Destarte, tornar necessário o ensino da constituição nas escolas, é proporcionar às futuras gerações um conhecimento essencial sobre o regime democrático em que estão inseridas, concebendo a possibilidade de conhecimento sobre seus direitos e deveres consoante os fundamentos basilares contidos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP

1 BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, n. 7, 2011. Disponível em:
<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiarociencia/article/view/885/779>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata

o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos

estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.851, DE 2021

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, o empreendedorismo e a educação financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3992/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, o empreendedorismo e a educação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos temas do empreendedorismo e educação financeira nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º-B:

“Art. 26

.....

§ 9º-B. O empreendedorismo e a educação financeira serão incluídos entre os temas transversais de que trata o caput.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216573053800>



V – Desenvolvimento de habilidades para construção do perfil empreendedor.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ascensão econômica experimentada por milhões de brasileiros na última década edificou situações e operações financeiras pouco familiares para muitas pessoas. Adicionalmente, o aumento do consumo tornou essencial o desenvolvimento de habilidades empreendedoras e de articulação financeira capazes de nortear decisões individuais e familiares relacionadas a seus recursos.

Acerca disso, pesquisa produzida pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM) com apoio do IBQP e Sebrae — “Empreendedorismo no Brasil – Relatório executivo 2018” — concluiu que a taxa de empreendedorismo no Brasil é de 38% entre a população de 18 a 64 anos, o que equivale a aproximadamente 51,972 milhões de pessoas. Ao analisar toda a população do país, que está em torno de 210 milhões de habitantes, 24,76% empreendem.

Ocorre, contudo, que a maior parte dos empreendedores – que são, justamente, aqueles que possuem pequenos negócios - abrem suas empresas sem qualquer preparo técnico para tanto. De acordo com a pesquisa Sobrevivência de Empresas (2020), realizada com base em dados da Receita Federal e com levantamento de campo, a taxa de mortalidade dessa área de negócios é de 29%. Essa situação ficou ainda pior com a crise financeira decorrente da pandemia, onde o Brasil já perdeu quase um terço (27%) de todas as micro e pequenas empresas: foram 502 mil falências de negócios deste porte no ano passado.

Nesse contexto, é essencial que se capacite os empresários para que o efeito adverso da atividade empreendedora seja minimizado. Importa salientar, não obstante, que essa capacitação deve ser iniciada já no ensino básico, onde os estímulos à mentalidade empreendedora fomentam nas crianças que elas se tornem protagonistas em sua jornada de crescimento pessoal e profissional.

Ora, se a sociedade contemporânea busca por cidadãos empreendedores, por que não educar as crianças, desde cedo, nesse sentido? Por que esperar até que entrem no mercado de trabalho e precisem buscar outros cursos e formações para adquirir as competências que suas relações sociais demandam? O estímulo à capacidade empreendedora deve ter sua gênese o quanto antes, sendo desenvolvida em caráter permanente, a fim de que, findo o ensino médio, tenha o aluno as condições mínimas de se inserir no mundo empresarial, estimulando, através da atividade econômica escolhida, o crescimento da economia nacional.



De outro vértice, entende-se como essencial que as pessoas tenham educação financeira, que envolve desde decisões de crédito, investimento, proteção e consumo, até o planejamento de curto, médio e longo prazo que proporcionem uma vida financeira mais sustentável.

Segundo a OCDE (2005), educação financeira é “o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro”.

Apesar da importância dessa habilidade técnica, em um ranking global da S&P Ratings Services Global Financial Literacy Survey (Pesquisa Global de Educação Financeira da divisão de ratings e pesquisas da Standard & Poor's), um dos mais extensos estudos já realizados sobre educação financeira no mundo, que mede o nível de educação financeira de 144 países, o Brasil ficou na 74ª posição, atrás de alguns dos países mais pobres do mundo, como Madagascar, Togo e Zimbábue.

Percebe-se, por conseguinte, haver uma lacuna em nosso modelo educacional, que não prepara os cidadãos brasileiros para lidarem com questões financeiras. É preciso que, desde a educação básica, tenham os alunos acesso a conceitos básicos de economia e finanças, além de temas como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras, rentabilidade, investimentos e impostos.

Incentivar o desenvolvimento de competências financeiras por parte dos estudantes não só cria bases para uma profícua administração da economia doméstica, como instrui a diminuir o nível de endividamento, o que, por consequência, aloca mais recursos na economia.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216573053800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do esporte educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960,](#)

[de 27/3/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.027, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§11 Nos currículos de que trata o caput deste artigo, serão incluídos temas transversais que abordem conteúdos referentes aos direitos administrativo, constitucional e ambiental, considerando os preceitos da legislação correspondente e a confecção e fornecimento de material didático apropriado a cada nível de ensino” (NR).

“Art. 35-A.

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia, filosofia, direito administrativo, constitucional e ambiental.....”
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439115500>





“Art. 36.
IV – ciências humanas, sociais, direito administrativo,
constitucional e ambiental aplicados;”
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos o quanto é importante que o cidadão tenha consciência das leis que regem a sociedade em que vive. O conhecimento das referidas normas faz com que tenhamos a capacidade de entender o quão necessário se faz a preservação do meio ambiente, as relações interpessoais e gerais, bem como o funcionamento do Estado e da máquina administrativa.

O presente projeto tem como escopo inserir nas diretrizes e bases da educação nacional, o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica.

A humanidade sempre buscou a convivência harmônica com seu semelhante, mas para isso é necessário que se respeitem normas, como contratos, acordos e como o Estado funciona para organizar essas normas. Com isso, as três disciplinas estão intimamente ligadas, pois o direito ambiental possibilita a conscientização de que para vivermos em harmonia é necessário que o ambiente esteja equilibrado.

O papel das escolas no desenvolvimento pessoal e profissional dos alunos é incontestável, pois a necessidade da inserção das três disciplinas em seu currículo é justificada pela importância não só na formação pessoal, mas também na construção de uma sociedade consciente e transformadora.





Diante do exposto, inserir as disciplinas de Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nas escolas é propagar a conscientização do regime democrático, para que as gerações futuras tenham conhecimento de seus direitos, bem como dos deveres para com o seu semelhante, o Estado e também o planeta.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a formação de pessoas conscientes e que só trarão benefícios a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439115500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do esporte educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o

desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do](#)

parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016,

convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018)*

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2021
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-403/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação nacional passa a vigorar acrescido de novo § 5º-A:

“Art. 32

.....

§ 5º-A Além da legislação constante do § 5º será incluído nas duas etapas do ensino fundamental o ensino do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor.

.....

”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

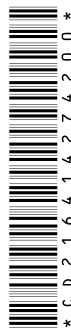
JUSTIFICAÇÃO

A plena cidadania não pode ser exercida se os cidadãos não forem detentores do conhecimento que organiza a vida social.

No entanto é imenso o número de brasileiros que desconhecem aspectos básicos de nossa Constituição. Além disso, num mundo dominado pelas relações de consumo, faz-se absolutamente necessário

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216414274200>



o domínio dos direitos do consumidor, para que estes não sejam lesados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que por vezes assumem condutas inescrupulosas.

Diante desta situação, urge que o ensino de noções básicas da Constituição e dos direitos do consumidor possam ser administrados aos estudantes brasileiros desde o início de sua escolarização, aprofundando-se mais à medida que as crianças avançam das séries iniciais do ensino fundamental para as séries finais.

Por este motivo peço o apoio dos nobres pares à proposição em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-19834



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216414274200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de

proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 2022

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3150/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino das noções do direito constitucional, em especial os direitos referentes nas relações de trabalho, constituirá componente curricular transversal obrigatório em todo o ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.
.....

§ 11 - O ensino das noções do direito constitucional, em especial os alusivos nas relações de trabalho, constituirá componente curricular obrigatório e deverá ser aplicado como tema transversal no currículo do ensino médio.” (NR)

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.35-

A.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222456048800>



§ 9º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente como componente curricular transversal o estudo das noções do direito constitucional, em especial os direitos envolvidos nas relações de trabalho.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade dinâmica, cujas necessidades educacionais mudaram ao longo do tempo e as políticas públicas educacionais do país não acompanharam as regras impostas pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), fato que impossibilitou que a educação alcançasse seus fins.

Por esse motivo, e diante de ser finalidade da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho, esse projeto de lei tem como objetivo incluir, em caráter obrigatório, e de forma transversal no currículo do ensino médio, as noções do direito constitucional, em especial, os direitos relacionados nas relações de trabalho.

Não se trata de criar uma nova disciplina, mas sim promover esse conhecimento por meio dos temas transversais, onde os jovens terão a oportunidade de aprender os princípios constitucionais, a organização dos poderes, suas instituições, os direitos sociais, os direitos e deveres do cidadão, os direitos trabalhistas garantidos na Constituição, entre outros temas constitucionais.

Assim, amparado nos termos do artigo 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, que tem **“a cidadania”** como fundamento da República Federativa do Brasil e considerando o disposto no artigo 205 da Constituição



Federal, que estabelece: **“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**, já justifica a importância do projeto.

O que se solidifica com o disposto no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no momento que estabelece como finalidade da educação **“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**.

Sendo assim, para atingir os fins da educação, a Lei de Diretrizes e Base – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 27 caput e incisos I e III, estabelece que **“Os conteúdos curriculares da educação básica** observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;**” e **“III - orientação para o trabalho;**”.

Quanto ao momento de sua inclusão, entendemos ser o ensino médio, tendo em vista a maturidade do aluno e o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), cujo artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade **“a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando” e “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;**”.

Diante dos elementos normativos expostos, fica evidente que a inclusão das noções do direito constitucional, de forma transversal no currículo do ensino médio é um direito de todo brasileiro e um dever do Estado em promover.

Nessa direção, alguns municípios do País já determinaram a inclusão do Direito Constitucional no ensino fundamental, a exemplo: os Municípios de Belo Horizonte – MG (Lei Ordinária 11243/2020), Itaúna-MG (Lei 5629/2021), Caçu-GO (Lei 2.239/2019), Caldas Novas-GO (Lei Municipal 2.649/2017), Bagé-RS (Lei Municipal 5.876/2018), entre outros.

No entanto, a União mantém-se inerte em relação ao ensino médio, o que exige um posicionamento do Congresso Nacional sobre a obrigatoriedade



da inclusão desse tema no ensino médio, uma vez que é dever da educação preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Diante do exposto, e certo da sabedoria dos nobres colegas, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação célere desse projeto de lei, diante de sua relevância social.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222456048800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)*](#)

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)*](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do esporte educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960,](#)

[de 27/3/2014\)](#)

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas

maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2022

(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino da robótica nos currículos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-462/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino da robótica nos currículos do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino da robótica nos currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32.....

.....
§ 7º A robótica constituirá componente curricular do ensino fundamental.” (NR)

“Art. 35-A.....

.....
§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia e robótica.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 2025.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224915419900>



JUSTIFICAÇÃO

A robótica é a ciência que estuda a tecnologia de construção de robôs, envolvendo engenharia mecânica, engenharia elétrica, engenharia eletrônica e engenharia da computação.

A ciência traz grande impacto na sociedade por trazer inovações em diversos setores, seja por extinguir postos de trabalho, seja por criar outros. Está presente na medicina, na indústria automobilística, no uso doméstico e na forma de nos relacionarmos socialmente.

A temática pode ser um poderoso instrumento pedagógico, pois, além de atrair a atenção e o interesse dos alunos, funciona como ferramenta educativa. A matéria proporciona benefícios para a aprendizagem tais como melhoria do raciocínio e da criatividade, além de ensinar tecnologia de forma positiva e produtiva.

A inclusão da robótica no ensino fundamental e médio é tendência e poderá desenvolver habilidades fundamentais na vida acadêmica e profissional. Em resumo, a robótica propicia capacidade de trabalho em equipe; desenvolvimento do raciocínio lógico; conciliação entre teoria e prática; elaboração de pesquisa científica e estímulo a organização, criatividade e autonomia. Por essas razões, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
PROGRESSISTAS/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224915419900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos

do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2022

(Do Sr. Domingos Sávio)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3992/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 26-B:

“Art.26–B. Nas escolas públicas e privadas, de ensino médio, tornam-se obrigatórias as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi baseado numa Lei aprovada no Município de Ipatinga-MG, da Vereadora Professora Mariene, que mostrou-se extremamente relevante e necessária no aproveitamento dos alunos da rede municipal e que merece ser implantado em todo o País.

Temas relacionados a Noções de Direito e Cidadania tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

A abordagem de tema relacionado a empreendedorismo possibilita a ampliação de visão e oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento socioeconômico.

Conto com o apoio de meus nobres Pares na aprovação dessa matéria.

Sala das Comissões, de _____ de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225493391800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2023

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Cria o Programa de Estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, destinado aos estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3767/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. CRISTIANE LOPES)

Cria o Programa de Estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, destinado aos estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Apresentação: 22/03/2023 14:18:29.520 - MESA

PL n.1322/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, destinado aos estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput, de adesão voluntária, constitui-se no estudo da Constituição Federal de forma didática e ilustrada, com material adequado à faixa etária da respectiva etapa da educação básica.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal tendo como base materiais em formato didático e ilustrado, adequado à faixa etária dos estudantes;

II - expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem o país e a estrutura fundamental dos Poderes do Estado, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade democrática, justa e ética;

III - promover discussões e debates dos estudantes, com a apresentação de trabalhos, a partir dos conhecimentos adquiridos, com a participação da comunidade escolar, como forma de divulgar o Programa.

§ 1º As unidades de ensino buscarão realizar as apresentações de que trata o inciso III deste artigo na primeira semana do mês de outubro de cada ano, sem prejuízo do calendário escolar, em referência ao mês de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º As unidades de ensino poderão estabelecer premiações para as apresentações de que trata o inciso III deste artigo, como forma de incentivar a participação dos estudantes no Programa.

Art. 3º O Programa de Estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, será implementado pela União, na forma de regulamento, em



colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

§ 1º Caberá à União a produção e a distribuição do material, em formato físico ou virtual, observado o parágrafo único do art. 1º, podendo adotar o conteúdo como transversal na base curricular do ensino fundamental e médio da educação básica pública, na forma do §7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Caberá à União, quando for o caso, a capacitação do corpo docente, preferencialmente na modalidade virtual.

§ 3º Cada unidade escolar tem autonomia para definir, com a participação dos profissionais da educação, as etapas da educação básica e os respectivos anos ou séries em que o Programa será executado, podendo fazer alterações anualmente.

§ 4º Para a execução do Programa poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais, inclusive para os fins de que trata o §1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em uma iniciativa minha enquanto vereadora de Porto Velho/RO, oportunidade em que apresentei um PL que autorizava o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a implantar o estudo da Constituição Federal através da “Constituição em Miúdos” nas escolas do nosso Município. A “Constituição em Miúdos” é um formato da Constituição Federal feito de maneira didática e com ilustrações voltadas para jovens estudantes da educação básica. Esse projeto virou lei municipal e milhares de exemplares da “Constituição em Miúdos”, doados pelo Senado Federal, foram distribuídos nas escolas.

O referido exemplar foi idealizado e redigido pela escritora e ex-diretora da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Malu Macedo, que, em parceria do Senado Federal com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, lançaram a primeira versão da “Constituição em



Miúdos”¹, com o objetivo de proporcionar aos jovens de 12 a 15 anos um contato com os temas abordados na Constituição Federal, em uma linguagem simples e acessível.

Essa maneira didática e ilustrada despertou o interesse de crianças e adolescentes para conhecer melhor a nossa Carta Maior, e, sem dúvidas, gerou conhecimento e reflexões, dentre outros temas, sobre as garantias constitucionais e a realidade desses jovens, além de torná-los mais críticos e engajados na sociedade.

A “Constituição em Miúdos”, por meio dessa minha iniciativa, foi uma semente plantada e disseminada com sucesso nas escolas do Município de Porto Velho, por meio da distribuição de exemplares físicos pelo Senado Federal, além de sua disponibilização também em formato digital. Inclusive, o sucesso do primeiro exemplar resultou em nova versão, a “Constituição em Miúdos II”², lançada em 2018, voltada agora aos jovens de 15 e 17 anos, mantendo-se a linguagem didática e acessível, e incluindo novos temas.

Entendemos que essa forma de promover o estudo da Constituição Federal pelos jovens estudantes merece ser expandida, por meio de um programa nacional, a ser implementado e executado pela União. Por isso, apresento agora, como deputada federal, este projeto de lei, criando o Programa de Estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, de adesão voluntária, destinado ao estudo e à compreensão da Constituição Federal nas redes públicas de ensino de todo o Brasil, com material adequado à faixa etária da respectiva etapa da educação básica. O material será disponibilizado pela União, que poderá, por meio de parcerias, utilizar de formatos já disponíveis e de domínio público, como, por exemplo, a “Constituição em Miúdos” do Senado Federal, citada nessa justificativa, ou outros atualmente disponíveis ou que possam vir a surgir no futuro, no mesmo formato didático e ilustrado.

A criação de um Programa Nacional vai permitir que essa possibilidade de estudo da Constituição Federal, de forma didática e ilustrada, chegue lá na

¹ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274_Constituicao_em_miudos.pdf?sequence=8&isAllowed=y

² Disponível em: file:///C:/Users/p_124216/Downloads/Constituicao_em_Miudos_2.pdf



ponta, em redes estaduais e municipais de ensino, dando a oportunidade de muitos jovens terem esse contato, em geral o primeiro, com a nossa Lei Maior.

Quanto antes despertamos o interesse das crianças e jovens a conhecer seus direitos e deveres, além da estrutura, funções e importância dos Poderes do Estado e de suas instituições, mais cedo formaremos jovens conscientes da importância dos valores democráticos e mais atuantes para fazerem o melhor pelo nosso país.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

DEPUTADA CRISTIANE LOPES
(UNIÃO/RO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2022
(Do Sr. Domingos Sávio)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3992/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

Apresentação: 12/05/2022 14:58 - Mesa

PL n.1237/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 26-B:

“Art.26-B. Nas escolas públicas e privadas, de ensino médio, tornam-se obrigatórias as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi baseado numa Lei aprovada no Município de Ipatinga-MG, da Vereadora Professora Mariene, que mostrou-se extremamente relevante e necessária no aproveitamento dos alunos da rede municipal e que merece ser implantado em todo o País.

Temas relacionados a Noções de Direito e Cidadania tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

A abordagem de tema relacionado a empreendedorismo possibilita a ampliação de visão e oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento socioeconômico.

Conto com o apoio de meus nobres Pares na aprovação dessa matéria.

Sala das Comissões, de _____ de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225493391800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNEEEP).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5370/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., de 2023.

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNEEEP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNEEEP).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo nas Escolas Públicas (PNEEEP).

Art. 3º O objetivo do PNEEEP é fomentar o espírito empreendedor nos alunos das escolas públicas brasileiras, estimulando o desenvolvimento de habilidades e competências empreendedoras e o surgimento de novos empreendimentos.

Art. 4º. O PNEEEP será implementado em todas as escolas públicas do país, a partir do ensino fundamental, devendo ser oferecido em todos os níveis de ensino, inclusive na educação de jovens e adultos.

Art.5º O PNEEEP será composto por atividades curriculares e extracurriculares que possibilitem o desenvolvimento do espírito empreendedor nos alunos, tais como:

- I - palestras e workshops com empreendedores de sucesso;
- II - incentivo à criação de empresas juniores e cooperativas escolares;
- III - estímulo à criação de planos de negócios e projetos de empreendedorismo social;
- IV - parcerias com empresas e instituições locais para a realização de estágios e projetos de extensão;
- V - oferta de disciplinas eletivas sobre empreendedorismo;
- VI – utilização da metodologia de estudo de casos;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



VII – oferta de disciplinas eletivas necessárias ao desenvolvimento do bom empreendedor, a exemplo de matemática financeira, avaliação de projetos, marketing, entre outras, inclusive para os arranjos curriculares dos itinerários formativos de que trata o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 6º. O PNEEEP será coordenado pelo Ministério da Educação, que elaborará a regulamentação do Programa e promoverá sua execução em conjunto com os Ministérios da Fazenda e da Indústria e Comércio, podendo contar com a colaboração de outras entidades e instituições especializadas em empreendedorismo.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de um ano para que as escolas públicas brasileiras se adaptem à implementação do PNEEEP.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estimular o espírito empreendedor nos estudantes brasileiros para que possam criar suas próprias oportunidades quando deixarem os bancos escolares.

O empreendedorismo é uma atividade que estimula a criatividade, a inovação e a resolução de problemas, habilidades que são essenciais para o desenvolvimento econômico e social de um país. No entanto, a falta de incentivo e formação adequada em empreendedorismo tem sido um obstáculo para o surgimento de novos empreendedores no Brasil.

A educação é um dos principais meios para o desenvolvimento do espírito empreendedor, sendo fundamental que as escolas públicas brasileiras sejam capazes de estimular essa habilidade em seus alunos.

O empreendedorismo jovem ajuda até mesmo a equilibrar o mercado, alocando uma parte da mão de obra em pequenos negócios. É um movimento importante para qualquer país, mas, principalmente, para os que estão em desenvolvimento.

O mercado de trabalho brasileiro é frágil, incerto, com salários pouco vantajosos; todas essas circunstâncias contribuem para que uma parcela significativa dos jovens brasileiros desejem empreender, ter seu próprio negócio.

Daí a necessidade de prepará-los para que possam ser capazes de gerir seu próprio negócio. A escola é uma importante parceira nesse projeto, pois proporciona um ambiente de aprendizado, pesquisas e eventos educativos que contribuem para prepará-los para os desafios que surgem tanto no início, quanto ao longo do processo do empreendedorismo.

De acordo com o relatório da Global Entrepreneurship Monitor (GEM) 2020, realizado com apoio do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas



Empresas) e do IBQP (Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade), 59% dos jovens brasileiros desejam ter o próprio negócio. Com novas ideias sendo colocadas em prática, é possível encontrar outras possibilidades de fazer a economia girar. (Fonte: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/os-desafios-do-jovem-brasileiro-para-empresender-no-pais/>)

O Brasil se tornou um terreno fértil para o crescimento de empreendedores, alcançando a 16ª em um levantamento com as maiores 50 economias globais feito pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM), em parceria com o Sebrae, no primeiro semestre de 2021.

As tendências empreendedoras que fazem parte do dia a dia das gerações X e Y, acabam refletindo também na geração Z. Essas interferências proporcionaram um crescimento de 70% no número de jovens empreendedores, no Brasil. (Fonte: <https://www.economicnewsbrasil.com.br/2021/11/22/cresce-o-numero-de-jovens-empresendedores-no-brasil/>)

Para o jovem de baixa renda a oportunidade de empreender pode ser a única porta aberta, motivo pelo qual o projeto é direcionado para os jovens das escolas públicas do país, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessa grande parcela de cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de março de 2023.

Kim Kataguirí
Deputado Federal
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 36

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Inclui o §11 ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina 'Programação Neurolinguística' na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio e fixa outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023

(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Inclui o §11 ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina 'Programação Neurolinguística' na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio e fixa outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio a disciplina Programação Neurolinguística.

§ 1º - Os órgãos públicos competentes (Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação), quando da homologação desta lei, definirão se a disciplina disposta no "caput" será ministrada como obrigatória, dentro do horário da grade escolar, ou optativa, em horário distinto das demais disciplinas.

§ 2º - Os órgãos públicos competentes (Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação), quando da homologação desta lei, definirão ainda em quais séries escolares a disciplina disposta no "caput" será ofertada.

Art. 2º - O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo (§11):

"Art.26.....

.....

§ 11 - A disciplina de Programação Neurolinguística será incluída entre os temas transversais de que trata o

Apresentação: 12/04/2023 17:08:29.153 - MESA

PL n.1820/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

caput.

(NR)

Art. 3º - Será oferecido curso gratuito de capacitação na disciplina "Programação Neurolinguística", com no mínimo 45 (quarenta e cinco) horas, aos professores da rede pública interessados em lecionar esta disciplina.

§ 1º - Os concluintes do curso receberão certificado indicando que estão habilitados a lecionar a disciplina.

§ 2º - O certificado emitido será documento obrigatório para que o professor possa lecionar a disciplina em toda rede pública de ensino.

§ 3º - Professores sem o certificado, disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, só poderão lecionar a disciplina "Programação Neurolinguística" com a apresentação de outro certificado ou diploma recebido em curso realizado sobre o tema, indicando um total de horas de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco).

§ 4º - Os órgãos públicos competentes contratarão os cursos de "Programação Neurolinguística" para os professores da rede pública de ensino avaliando previamente a capacidade dos docentes destes cursos sobre o tema da disciplina.

Art. 4º - As aulas de "Programação Neurolinguística" deverão ter também conteúdo prático, mostrando aos alunos como utilizar os conhecimentos adquiridos na sua rotina diária e estudantil.

Art 5º - O valor da hora-aula da disciplina "Programação Neurolinguística" pago ao professor da rede pública deverá ser igual ao valor da hora-aula pago para os docentes de todas as demais disciplinas, respeitadas apenas as eventuais diferenças no nível de ensino, se fundamental ou médio, de antiguidade e da progressão e promoção individual de cada um dos professores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Art. 6º - Os sistemas de ensino do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, terão um período máximo de transição de 1 (um) ano para implementação desta lei, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Durante o período de transição, os sistemas de ensino mencionados no Art. 6º, deverão de pleno acordo, formalizar as condições para atendimento do estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 8º - Os sistemas de ensino deverão regulamentar, de comum acordo, sobre as condições de gestão do patrimônio, do quadro de pessoal, dos contratos em vigor quando da efetividade da transição, e outras situações impactadas pelo novo modelo na organização administrativa de cada escola.

Art 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém lembrar que o artigo 24 e seu inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, são claros, ao afirmar a competência constitucional de legislarmos sobre este tema. Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), resta absolutamente cristalino, que o tema em tela é de competência desta Casa Legislativa em razão da mesma ser o poder por excelência para ditar normas.

No mérito, nada mais oportuno para a melhoria dos indicadores do nosso ensino fundamental e médio do que a inclusão, como obrigatória ou optativa, da disciplina "Programação Neurolinguística".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

A Programação Neurolinguística, também conhecida pela sigla PNL, é uma abordagem de comunicação, desenvolvimento pessoal e psicoterapia criada por Richard Bandler e John Grinder, na Califórnia, Estados Unidos na década de 1970. Os criadores da PNL afirmam que existe uma conexão entre os processos neurológicos ("neuro"), a linguagem (*linguística*) e os padrões comportamentais aprendidos através da experiência (*programação*), e que estes podem ser alterados para alcançar informações específicas e metas na vida. Também afirmam que a metodologia de PNL é a habilidade de se comunicar efetivamente e interpretar o que outra pessoa diz e conseguir compreender o raciocínio lógico de alguém para o fim de: Poder aprender as coisas e poder identificar quando uma pessoa tem algum problema.

A Programação Neurolinguística procura conectar os processos neurológicos, desenvolvidos no cérebro humano, com a linguagem e as atitudes. A Programação Neurolinguística na área da educação vai além de ensinar alunos pela linguagem do cérebro. Ela encoraja professores e estimula uma ligação mais forte com a aprendizagem, o que funciona também de forma eficaz na recuperação de alunos.

A proposta tem muita lógica, pois, afinal, a linguagem é suporte de pensamento. Pensamos com a linguagem. Se tivermos, por exemplo, um compromisso às 11 horas e estivermos a caminho desse compromisso, em algum momento, silenciosamente, estaremos pensando: "terei que chegar lá às 11 horas". E este pensamento, no nosso caso de cidadãos brasileiros, se dará em Língua Portuguesa, como linguagem.

Obviamente, que se trabalharmos a linguagem, trabalharemos as atitudes e o cérebro, possibilitando a resolução de inúmeros problemas na educação como: o aluno desenvolver o aprendizado de forma mais fácil e rápida, conhecer o estado interno em que o aprendizado ocorre naturalmente, superação de dificuldades no aprendizado, déficit de atenção e dislexia, comunicação efetiva e controle de educandos em sala de aula, melhor oratória, liderança e formação de turmas em sala





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

de aula e consequentemente uma melhora no desenvolvimento de novos métodos de educação e ensino.

A PNL pode auxiliar sobremaneira para que os estudantes melhorem nossos índices no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). O Ideb foi criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino, segundo informações no *site* do Ministério da Educação.

A PNL aplicada aos alunos melhora a taxa de rendimento escolar e, evidentemente, melhora os índices obtidos no IDEB. Ao final, todos saem ganhando, alunos, educação pública, bem como, a sociedade em geral, outro ponto importante é que esse aprendizado pode ajudá-los e capacitá-los a enfrentar melhor os problemas sociais e econômicos. Portanto, introduzir na educação a Programação Neurolinguística é também investir na melhoria do futuro socioeconômico do Brasil. As escolas devem preparar seus alunos para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

É preciso redirecionar o foco da Educação Pública para a qualidade da aprendizagem no Brasil. Ante o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2023

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Projeto de Lei que altera a Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir a disciplina de Empreendedorismo na grade curricular nacional das escolas públicas e privadas, em todo o país. (Empreendedorismo nas Escolas – ENE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3992/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Projeto de Lei que altera a Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir a disciplina de Empreendedorismo na grade curricular nacional das escolas públicas e privadas, em todo o país. (Empreendedorismo nas Escolas – ENE)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de inserir na grade curricular nacional da educação pública e privada em todo o país, a disciplina do Empreendedorismo.

Art. 2. O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 9º - B, com a seguinte redação:

“Art.26, § 9º - B. O estudo da disciplina de empreendedorismo integrada à proposta pedagógica da escola será incluída entre os temas transversais de que trata o Caput. (NR)

Art. 3º - O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.27, V – desenvolvimento de ações para implementação e formação sistêmica do conhecimento da Educação Empreendedora na escolas” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estimular uma educação empreendedora nas escolas permite que o estudante tenha uma aprendizagem mais completa e interdisciplinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sonize Barbosa - PL/AP

Apresentação: 02/05/2023 18:24:30.323 - Mesa

PL n.2294/2023

O termo empreendedorismo originou-se do mercado de trabalho, mas hoje já é visto como uma área do conhecimento e é considerado uma aprendizagem essencial da Educação Básica.

Alinhado com o objetivo de formação integral, a educação empreendedora possibilita ao estudante desenvolver algumas competências essenciais para o dia a dia e para a vivência em sociedade. São elas: a autonomia, o pensamento crítico, a cooperação, o autoconhecimento, entre outras.

A proposta visa disseminar a cultura do empreendedorismo entre crianças e jovens nas escolas, possibilitando a ampliação do conhecimento e o desenvolvimento de habilidades e competências dos estudantes relacionadas à cultura empreendedora.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que possam analisar, discutir e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA
PL/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26, 27

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2023 (Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de Inteligência Artificial no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-462/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de Inteligência Artificial no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art.

26.

§ 12. O ensino de Inteligência Artificial como disciplina deve ser obrigatório no ensino médio.”

(NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para implantar o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades, dentre outras, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento



posteriores; bem como a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A inteligência artificial é uma área do conhecimento que está se tornando cada vez mais relevante e presente em diversas áreas da sociedade. Ela tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico, melhorar a qualidade de vida das pessoas e transformar a maneira como vivemos e trabalhamos.

Diante disso, é fundamental que os estudantes do ensino médio estejam preparados para compreender e lidar com os conceitos, aplicações e implicações éticas da Inteligência Artificial. Além disso, o ensino da IA contribuirá para o desenvolvimento de habilidades como pensamento crítico, resolução de problemas e trabalho em equipe, que são fundamentais para a formação integral dos estudantes.

A inclusão da disciplina de Inteligência Artificial na grade curricular do ensino médio é um passo importante para promover a inclusão digital e preparar os jovens para os desafios do mundo atual e do futuro. Com a devida formação nessa área, os estudantes poderão se tornar profissionais qualificados e cidadãos conscientes, capazes de tomar decisões informadas sobre o uso da IA e contribuir para o avanço da sociedade.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa promover a educação de qualidade e a formação integral dos estudantes brasileiros, preparando-os para os desafios e oportunidades do século XXI.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, como medida de desenvolvimento dos alunos do ensino médio.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.983, DE 2023 (Da Sra. Dani Cunha)

Dispõe sobre a inclusão dos temas da educação financeira e do empreendedorismo nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3851/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhora Deputada **Dani Cunha**)

Dispõe sobre a inclusão dos temas da educação financeira e do empreendedorismo nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos temas da educação financeira e do empreendedorismo nos currículos da educação básica.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.
.....

§ 9º B. O empreendedorismo e a educação financeira serão incluídos entre os temas transversais de que trata caput deste artigo

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso V do § 1º, constante do art. 14, disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14

§ 1º

.....

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino, sendo considerado como bônus, servindo como acréscimo para a base de cálculo, a implementação do disposto no art. 9º B - inclusão do empreendedorismo e da educação financeira entre os temas transversais.



* C D 2 3 5 7 1 2 7 0 1 8 0 0 *



.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir a educação financeira e o empreendedorismo como temas transversais nos currículos escolares, no intuito de promover o ensino de assuntos relevantes e mais próximos da realidade diária dos futuros egressos da educação básica, independentemente da área de atuação profissional que escolherão ou se irão aprofundar posteriormente os estudos.

A educação financeira e o protagonismo para empreender com inovação e responsabilidade são temas exigidos no dia a dia de profissionais com formação básica, média ou superior, que trabalham fora ou dentro de casa, jovens, adultos ou mais velhos, na ativa ou aposentadoria. Alinha-se com o cumprimento das finalidades da educação básica, definidas no art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Em paralelo, propomos como ‘condicionalidade’ para complementação-VAAR 9 (valor anual por aluno) , a ser distribuída às redes públicas de ensino, referenciais curriculares, alinhados à Base Nacional Comum Curricular, sendo considerado como bônus, servindo como acréscimo para a base de cálculo, a implementação do disposto no art. 9º B - inclusão do empreendedorismo e da educação financeira entre os temas transversais.

Para que o empreendedorismo se torne possível e os indivíduos que ainda estão em formação tenham interesse pela área é necessário começar do básico, ensinando sobre o que se trata a educação financeira, de como ela pode ser útil na vida de cada um. Além de propiciar o empoderamento pessoal e profissional, a educação financeira pode ser considerada como uma ponte para formar futuros empreendedores,

* C D 2 3 5 7 1 2 7 0 1 8 0 0 *



contribuindo para a construção de um país mais desenvolvido e menos desigual.

“Ao contrário do que acontecia décadas atrás, quando pessoas mais pobres empreendiam pela necessidade de sustentar suas famílias, hoje os jovens de classes sociais mais baixas já pensam no empreendedorismo como uma opção de carreira. Em uma sociedade marcada por desigualdades e problemas socioambientais, recentemente agravados pela pandemia de COVID-19, o empreendedorismo social consegue reforçar o papel da educação de promover projetos e práticas que proporcionem aos estudantes a chance de reconhecer seu potencial de transformação e geração de impacto positivo.

A formação integral dos estudantes para o exercício da cidadania é um direito de todos garantido pelo artigo 205 da Constituição Federal. Em linha com essa proposta, marcos recentes das políticas educacionais, como a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e o Novo Ensino Médio, também criam uma nova oportunidade de incluir o tema nas escolas. Exemplo disso é a inclusão do empreendedorismo como um dos quatro eixos estruturantes para a construção dos itinerários formativos no currículo do Ensino Médio, junto com a investigação científica, os processos criativos, a mediação e a intervenção sociocultural.”¹

Uma das grandes discussões entre educadores, professores e pais é sobre a necessidade de ser implementada a disciplina de educação financeira nas escolas do Brasil.

Para que o empreendedorismo se torne possível e os indivíduos que ainda estão em formação tenham interesse pela área é necessário começar do básico, ensinando sobre o que se trata a educação financeira, de como ela pode ser útil na vida de cada um. Além de propiciar o empoderamento pessoal e profissional, a educação financeira pode ser

¹ Empreendedorismo Social na Educação.



considerada como uma ponte para formar futuros empreendedores, contribuindo para a construção de um país mais desenvolvido, menos desigual

“A nossa evolução e amadurecimento, que é conquistado através do tempo, de experiências e da busca pelo conhecimento, assemelham-se muito com a nossa educação financeira, que desenvolve-se à medida que nos propusemos a fundamentá-la. Saber administrar o próprio dinheiro, levar em consideração o meio ambiente na prática do consumo e ganhar noções de empreendedorismo são vantagens interessantes do cultivo desse tema nas crianças e jovens.

Com as inúmeras funções dos pais, é compreensível que algumas áreas de educação dos seus filhos não sejam exploradas por eles na intensidade correta. Os ensinamentos financeiros, por exemplo, são conteúdos que podem ser passados nas escolas, de maneira mais incisiva, ensinados por pessoas preparadas para essa função, no caso, os professores.

É preciso que, desde a infância, sejam desenvolvidas neles, noções básicas do assunto. Obviamente que esses ensinamentos devem levar em conta a idade da criança ou pré-adolescente, sendo coerentes com a capacidade assimilativa de cada um. Além disso, devem ser transmitidos de modo interdisciplinar, atrelados a matérias tradicionais, prescindindo da necessidade de ela ser feita como uma disciplina específica.”²

Empreender é um conjunto de comportamentos e habilidades que podem ser desenvolvidos e aplicados não apenas para abrir empresas ou criar negócios, mas também para aprimorar a atuação em qualquer profissão. Envolve metodologia que propicia o desenvolvimento de diversas

2 Educação financeira e empreendedorismo nas escolas. <https://www.cpt.com.br/cursos-educacao-infantil/artigos/educacao-financeira-e-empreendedorismo-nas-escolas>.

Acessado em 01/03/2023.



habilidades, como empatia, criatividade, relacionamento interpessoal, análise de problemas, pensamento analítico e poder de decisão.

*“A escola é o espaço adequado para despertar as atitudes empreendedoras dos estudantes. Assim, o ambiente de sala de aula deverá favorecer a disseminação da cultura empreendedora. É preciso que aconteça uma propagação da cultura empreendedora em toda a comunidade escolar, para que uma proposta pedagógica, com foco no desenvolvimento do protagonismo infanto-juvenil, mediante o empreendedorismo, possa favorecer o empoderamento dos estudantes”.*³

Não se nasce empreendedor, e sim, se torna empreendedor, por meio do convívio com pessoas empreendedoras, da permanência em locais que possibilitem ser e do exercício cotidiano. Os jovens podem atuar como protagonistas de mudanças sociais de sua comunidade, ou seja, podem ser responsáveis por transformar positivamente a realidade social de sua comunidade.

Inserir o empreendedorismo no currículo escolar, numa perspectiva transversal e multidisciplinar, corrobora com o desenvolvimento humano e integral para a construção de valores éticos e comprometidos com o bem comum. Na escola, oportunizar o estudo do empreendedorismo implica em ênfase para além do foco no sucesso profissional - com fins meramente lucrativos ou associados apenas ao desempenho individual - permitindo o desenvolvimento das competências socioemocionais como criatividade e pensamento crítico.

A grade curricular deverá contemplar identificação de oportunidades, conceitos básicos de contabilidade, finanças, administração e comunicação, capacidade analítica e de preparo, diferenças entre os diversos empreendimentos, avaliação da viabilidade de ideias, organização financeira, noções sobre o mundo do trabalho, administração do tempo, habilidade de comunicação e trabalho de equipe.

3 EDUCAÇÃO ECONÔMICA E EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA: PROMOVEDO O PROTAGONISMO INFANTO-JUVENIL. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8214-educacao-economica-final-versao-preliminar-pdf&Itemid=30192 Acessado em 02/03/2023.



Com a convicção de que a mudança que ora proponho para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional irá contribuir para a melhoria da formação pessoal, bem como da qualificação profissional futura dos estudantes brasileiros, venho solicitar o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **Dani Cunha**
União/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113

PROJETO DE LEI N.º 4.054, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Constituição e Cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-141/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Constituição e Cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 12 com a seguinte redação:

Art. 26.....
.....

§ 12. A disciplina Constituição e Cidadania se constitui como componente curricular obrigatório. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando acrescenta o § 12 ao art. 26 da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar a disciplina **Constituição e Cidadania** como componente curricular obrigatório da educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.





Estamos certos de que a educação brasileira será aprimorada com a inclusão do componente curricular previsto nesta Proposição.

A Constituição Federal (CF/1988) estatui, no art. 205, que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao (à):

- pleno desenvolvimento da pessoa;
- **preparo para o exercício da cidadania**; e
- qualificação para o trabalho.

Não por acaso, o *caput* do art. 2º da LDB, dispõe que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve pressupor o **preparo para o exercício da cidadania** dos educandos.

Sabemos que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada pelo CNE e homologada pelo Ministério da Educação, avançou ao definir conteúdos curriculares mínimos, com alguns elementos de promoção para a cidadania, mas entendemos que é preciso dar mais concretude a essa determinação.

Em outra seara, com a necessidade de promover os ditames do Estado Democrático de Direito, também somo favoráveis à inclusão do Direito Constitucional na educação básica. O professor Paulo Gustavo Gonet Branco¹ (2015, p. 37) argumenta que o Direito Constitucional “é o ramo do estudo jurídico dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo. Nele se examinam as regras matrizes de todo o direito positivo”.

Ainda sobre o estudo do Direito Constitucional, o referido autor leciona que esse campo de estudo propicia as bases para o aprimoramento

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.





constante e necessário das normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de **respeito à dignidade da pessoa humana**.

Ao nosso ver, é imperativo que os elementos basilares do nosso ordenamento jurídico – a exemplo dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, direitos individuais e sociais e a organização do Estado Brasileiro – sejam trabalhados no currículo da educação básica, **pois devem ser conhecidos por todos, como fundamento do exercício da cidadania**.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2023 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Altera os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir conteúdos relativos ao cooperativismo como temas transversais nos currículos da educação nacional e na oferta da educação básica para a população rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3992/2019.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir conteúdos relativos ao cooperativismo como temas transversais nos currículos da educação nacional e na oferta da educação básica para a população rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 26 e 28 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações, nos termos:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....
.....
.....

§ 12º Serão ofertados conteúdos relativos ao cooperativismo como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.



.....
(NR) "

"Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

.....
.....
.....

IV – o cooperativismo, suas diretrizes e normas, como tema transversal referido no caput do art. 26 dessa lei.

.....
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem o intuito de trabalhar práticas cooperativistas na educação básica e agregar os pilares do cooperativismo no dia a dia das instituições de ensino. Assim, busca-se impulsionar uma mudança social, bem como a ampliação do conhecimento sobre esse modelo econômico que visa equilibrar o empreendedorismo sobre bases inclusivas, sociais e econômicas. Além disso, os princípios de interesse pela comunidade, gestão democrática, autonomia e independência podem proporcionar benefícios para professores, estudantes e comunidade.

Adicionalmente, no que se refere ao meio rural, o ensino do cooperativismo corresponde às ações e demandas da comunidade inserida no campo. Dados do Censo Escolar de 2021 apontam que 5,36 milhões de

* C D 2 3 3 4 1 4 7 2 0 9 0 0 *



estudantes da educação básica estão matriculados em escolas rurais, com concentração de 82% de alunos na esfera municipal. Tais indicativos reforçam a necessidade de estratégias específicas de disciplinas e conteúdo que atendam às necessidades locais para a formação pedagógica, qualificação profissional, sucessão familiar e estímulos para a permanência de jovens no campo.

Dentro deste contexto, podemos elucidar as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Os princípios éticos da BNCC e das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Coincidindo, portanto, com os princípios e valores do cooperativismo.

Nesse sentido, incluir nos itinerários formativos, norteados pela Base Nacional Curricular Comum (BNCC), a educação cooperativa, de forma interdisciplinar, dentre os conteúdos a serem ministrados nas escolas do país, estimula o conhecimento, a discussão e o aprendizado sobre a cultura da cooperação desde a infância, a exemplo do que já acontece em diversos países e em alguns estados do Brasil. O objetivo é trazer experiências práticas e formar pessoas com base nos valores e princípios cooperativistas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

HEITOR SCHUCH
DEPUTADO FEDERAL PSB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26, 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do ensino do Direito Brasileiro, nas diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito, como componente curricular obrigatório no ensino médio no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-403/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do ensino do Direito Brasileiro, nas diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito, como componente curricular obrigatório no ensino médio no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

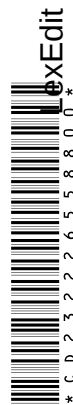
Art. 1º As escolas públicas e privadas deverão oferecer aos alunos do ensino médio a disciplina “Direito Brasileiro” nas diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito, como componente curricular obrigatório no ensino médio no Brasil.

Art. 2º O conteúdo da disciplina “Direito Brasileiro” poderá ser adaptado às necessidades locais e regionais, bem como conjunturais, devendo abordar obrigatoriamente noções elementares dos seguintes temas:

- I - Constituição brasileira: conceito, história e normatividade;
- II - Os três Poderes e suas funções;
- III - A descentralização político-administrativa e os entes federativos;
- IV - O exercício do poder político pelo povo;
- V - As instituições jurídicas e auxiliares, suas divisões e funções: Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Polícia;
- VI - Os diferentes ramos do Direito Brasileiro;
- VII - Direitos e deveres fundamentais;

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



VIII - Direito Civil: Obrigações, Direitos Reais, Família, Sucessões e Vizinhaça;

IX - Direito Penal. Parte Geral do Código Penal. Delitos mais comuns;

X - Direito do Consumidor;

XI - Direito do Trabalho e Previdenciário;

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir uma lacuna no ensino brasileiro que é a ausência do Direito Brasileiro no conteúdo do ensino básico.

Vivemos em uma sociedade dinâmica, cujas necessidades educacionais mudaram ao longo do tempo e as políticas públicas educacionais do país não acompanharam as regras impostas pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fato que impossibilitou que a educação alcançasse seus fins.

Por esse motivo, e diante de ser finalidade da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho, esse projeto de lei tem como objetivo incluir, em caráter obrigatório, e de forma transversal no currículo do ensino médio, as noções do direito.

Não se trata de criar uma nova disciplina, mas sim promover esse conhecimento por meio dos temas transversais, onde os jovens terão a oportunidade de aprender os princípios constitucionais, a organização dos poderes, suas instituições, os direitos sociais, os direitos e deveres do cidadão, os direitos trabalhistas garantidos na Constituição, entre outros temas constitucionais.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assim, amparado nos termos do artigo 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, que tem **“a cidadania”** como fundamento da República Federativa do Brasil e considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece: **“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**, já justifica a importância do projeto.

O que se solidifica com o disposto no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no momento que estabelece como finalidade da educação **“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**. **“a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando”** e **“o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;”**.

A função da Escola é formar um cidadão, um indivíduo que deve dominar não apenas noções básicas dos diversos ramos do conhecimento, mas também as regras básicas de convivência na sua sociedade, de modo a prepará-lo para uma participação efetiva no processo de autodeterminação da sociedade política constituída.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 35-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.942, DE 2023
(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de noções de cidadania, direitos e deveres constitucionais, no currículo do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7468/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de noções de cidadania, direitos e deveres constitucionais, no currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o inciso V e §9º ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 35-A.

.....
.....

V – noções de cidadania, direitos e deveres constitucionais.

§9º O ensino acerca de noções de cidadania, direitos e deveres constitucionais será obrigatório nos três anos do ensino médio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa procura capacitar os jovens ao exercício da cidadania e temas afins e conscientizá-los acerca de seus direitos e deveres.

O mundo está em constante evolução e a sociedade quer, cada vez mais, ter direitos. Para que os direitos sejam efetivados e até mesmo conhecidos, é primordial que o conhecimento acerca desses direitos e também dos deveres, seja difundido aos jovens em formação. O ambiente escolar é o ideal para aprender sobre cidadania, educação, direitos políticos, nacionalidade, e outros temas que serão conhecidos e discutidos em sala de aula, a partir do primeiro ano do ensino médio.



Em seu sentido denotativo¹ cidadania é a prática dos direitos e deveres de um indivíduo (pessoa) em um Estado².

Dessa forma, o jovem conhecedor dos conceitos ligados à cidadania, e por consequência, conhecedor do direito do eleitor, do direito do consumidor, e de outros direitos sociais e individuais, fará toda a diferença dentro da sociedade. É de suma importância ao Jovem em formação, ter esse tipo de conhecimento, sobretudo, pelo motivo de que futuramente esse jovem irá adentrar o mercado de trabalho e poderá chegar a postos altos.

Esse projeto proporcionará a formação de cidadãos mais conscientes e seguros de seus direitos, o que guarda sincronia com o preceito do inciso art. 2º que trata dos princípios e fins da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A implantação da disciplina noções de cidadania, direitos e deveres constitucionais repara a omissão do poder público que não capacita os seus cidadãos acerca de seus direitos e deveres. Existem direitos que já estão contemplados na nossa carta Magna, e que sequer são conhecidos pelos cidadãos. A nossa constituição é uma das mais modernas do mundo³, e infelizmente, é sabido que a maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da palavra cidadania, quem dirá outros conteúdos importantíssimos. Tal fato reforça a ideia de que o Estado é omissor no que tange a educação e formação do cidadão, é neste instante, em que esse projeto passa a fazer todo sentido.

Segundo Nelson Mandela: *“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”* e é pensando nessa mudança, que fará toda a diferença em um futuro próximo, que realizamos essa proposição.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do presente Projeto de Lei, ante a relevância da matéria ora representada.

Sala de Sessões, em novembro de 2023.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

PP/MA

¹ FERREIRA, A. B. H. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 403.

³ <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/constituicao-de-1988>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 345, DE 2024

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de lógica de programação, robótica, educação financeira e primeiros socorros no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-462/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de lógica de programação, robótica, educação financeira e primeiros socorros no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano.

O Congresso Nacional decreta:

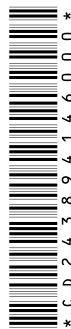
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º. O art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertado ensino de lógica de programação, robótica, educação financeira e primeiros socorros (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei em análise visa alterar e atualizar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a fim de que possamos adotar práticas inovadoras, adaptadas às novas tecnologias e ao contexto social, formando estudantes de maneira mais eficaz, preparados e capacitados para o ambiente de trabalho, com valores éticos e humanitários.

A atual geração de estudantes está adaptada às tecnologias digitais, porém deve-se buscar sempre promover o desenvolvimento de habilidades e competências com o uso de tecnologias, contextualização dos conteúdos e interdisciplinaridade.

Sugerimos, portanto, que seja incluído no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, o ensino de lógica de programação, robótica, educação financeira e primeiros socorros.

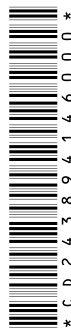
Estudos demonstram que apesar de vivermos a chamada *Era da Informação* e as crianças atualmente serem consideradas nativos digitais, a maneira como as tecnologias digitais são trabalhadas nas escolas não tem contribuído para o desenvolvimento do pensamento computacional, vez que a maioria das pessoas acaba sendo apenas meras utilizadoras das tecnologias computacionais, por essa razão, apresentamos no presente projeto a sugestão de inclusão no currículo escolar o ensino de lógica de programação e robótica, a partir do 6º ano do ensino fundamental.

Pesquisas comprovam que estimular o estudo da lógica de programação, ainda na infância, mais especificamente dos 10 aos 14 anos, pode ser um importante passo para prepará-las melhor neste novo cenário, contribuindo, inclusive, para outras áreas de sua formação, como na matemática,¹ cujo desempenho dos estudantes brasileiros foi baixo e estagnado, no ranking mundial da educação básica.²

Tão importante quanto à inserção das crianças às novas tecnologias é introdução da educação financeira no currículo escolar a partir do 6º ano do ensino fundamental. Em que pese o MEC ter criado em 2021 o *Programa Educação Financeira nas Escolas*, o mesmo está previsto para ser aplicado apenas a partir do 9º ano do ensino fundamental. Acreditamos, todavia, que após o País alcançar a triste marca de mais de 76,6% das famílias brasileiras

1 <https://www.ifmg.edu.br/sic/edicoes-antiores/resumos-2019/o-ensino-da-logica-de-programacao-e-algoritmos-com-robotica-como-facilitador-para-o-aprendizado-da-matematica-nas-series-do-ensino-fundamental>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-estaciona-em-ranking-de-avaliacao-internacional-de-educacao-basica>.



estarem endividadas³, se faz necessário à inserção da educação financeira no currículo escolar o quanto antes, vez que quanto mais cedo a criança tiver acesso a planejamento financeiro, menor índice de endividamento.

No tocante à inclusão do ensino sobre primeiros socorros no currículo escolar do ensino fundamental, estudos apontam que quanto mais cedo as crianças tiverem contato com essa modalidade, maior a probabilidade de aprendizado, aliado a formação de valores éticos e humanitários que contribuirão para a disseminação do conhecimento específico para além das salas de aula. Nosso intuito é promovermos um ambiente físico, social e psicológicos seguros e com qualidade nas escolas e comunidade.

Pelas razões acima expostas, partindo do pressuposto de que o letramento e alfabetização são fundamentais, bem como, as práticas pedagógicas inovadoras como o ensino de programação, robótica, educação financeira e primeiros socorros contribuirão para a capacitação eficaz dos estudantes, é que apresentamos o Projeto de Lei em análise e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, fevereiro de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

³<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/endividamento-atinge-766-das-familias-brasileiras-aponta-cnc>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 357, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão das atividades de Inteligência Artificial como ensino técnico profissionalizante, na forma subsequente, em cursos destinados a quem tenha concluído o ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3379/2023.



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão das atividades de Inteligência Artificial como ensino técnico profissionalizante, na forma subsequente, em cursos destinados a quem tenha concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 36- E:

“Art. 36-E. A educação de inteligência artificial, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino técnico profissionalizante, na forma subsequente, conforme Art. 36-B, II, desta lei, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para regulamentar e implantar o disposto no Art. 36-E.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão das atividades de Inteligência Artificial





como curso do ensino técnico profissionalizante na forma subsequente, para alunos que já tenham concluído o ensino médio.

A criação de cursos de ensino profissionalizante em inteligência artificial (IA), como parte do componente curricular nacional é de extrema importância pela necessidade de fomento na demanda do mercado de trabalho. Como é do conhecimento público a inteligência artificial é uma parte integral de muitas atividades econômicas, incluindo soluções e ferramentas apropriadas nos ramos de saúde, finanças, manufatura, agronegócio, automação e muito mais. A demanda por profissionais qualificados nesse segmento está acelerando rapidamente e a introdução de cursos especializados ajudam a suprir essa demanda.

Outro destaque nas razões da proposição é enfatizar que o aprofundamento dos conhecimentos em inteligências artificial ocorrerá por meio da inovação tecnológica, uma estratégia que irá impulsionar por vias diretas e indiretas outras tantas áreas da atividade econômica e social no Brasil e no mundo. Oferecer cursos de ensino profissionalizante em IA é contribuir para o incremento de habilidades que são efetivas para a formação de profissionais habilitados para assumir os novos desafios. À medida que a automação e a IA continuam a evoluir, é vital preparar os jovens trabalhadores, principalmente, para as mudanças no mercado de trabalho que cada vez mais exige formação intelectual e técnica. A introdução curricular de cursos profissionalizantes possibilitará a capacitação dos indivíduos com habilidades relevantes e os capacitará para carreiras que exigirão competências em tecnologias emergentes.

Não podemos, por necessidade estratégica, nos descuidar dos aspectos da competitividade global cada vez mais presente em nossas relações profissionais e econômicas. Países que investem em educação e formação em inovação tecnológica irão se tornar mais competitivos globalmente. Profissionais que disponham de conhecimentos apropriados são valiosos para empresas que buscam manter ou ganhar vantagem competitiva no cenário internacional uma vez que atuarão na proposição e solução de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

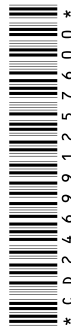
problemas complexos que vão desde análise de dados até a tomada de decisões em tempo real. A introdução de cursos profissionalizantes em IA vão abranger uma variedade de domínios, desde aprendizado de máquinas, robótica e até processamento de linguagem natural, permitindo que os profissionais escolham áreas específicas de interesse.

Outro destaque para as necessidades de modificações curriculares tem direcionamento para a utilização da inteligência artificial no desenvolvimento sustentável na abordagem de questões globais incluindo-se as mudanças climáticas, saúde pública e sustentabilidade. Em resumo: a criação de cursos de ensino profissionalizante em inteligência artificial é fundamental para preparar a força de trabalho para os desafios e oportunidades do futuro, promovendo inovação, competitividade e desenvolvimento sustentável.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica às questões educacionais e estratégicas para o país, e na certeza que a proposição apresentada agregará condições materiais e estruturantes para a formação de milhares de jovens em uma atividade que agrega valor, renda e conhecimento, é que postulo o apoio dos meus pares no acolhimento das alterações propostas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024

Deputado Lucio Mosquini
MDB/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.345, DE 2024

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Convívio Social, Tolerância e Respeito para Todos" no currículo do Ensino Médio das escolas públicas e técnicas brasileiras e adota outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-904/2015.

PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE 2024
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Convívio Social, Tolerância e Respeito para Todos" no currículo do Ensino Médio das escolas públicas e técnicas brasileiras e adota outras providências

Apresentação: 18/04/2024 13:00:43.580 - MESA

PL n.1345/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituído no currículo do Ensino Médio de todas as escolas públicas e técnicas brasileiras, será incluída a disciplina **“Convívio Social, Tolerância e Respeito para Todos”**.

Art.2º A disciplina aqui mencionada deve ser ministrada anualmente com uma carga de tempo não inferior a 30 horas e entregue por profissionais experientes e treinados para isso.

Art.3º Os conteúdos ministrados na disciplina acima mencionada devem conter:

I. A história do movimento feminista e o processo da luta pelos direitos das mulheres, destacando especialmente a necessidade e a importância da igualdade entre os gêneros;

II. Formas conhecidas de violência contra mulheres e feminicídio;

III. A proteção da vítima de violência;

IV. Respeito à diversidade e à pluralidade;

V. A cultura de paz e a resolução de conflitos de forma não violenta, e

VI. Os direitos humanos e a cidadania,

VII. A importância da responsabilidade social e da ética.

Art.4º As escolas deverão promover atividades extracurriculares que complementem a disciplina Convívio Social, Tolerância e Respeito para Todos, como palestras, debates, campanhas de conscientização e ações para promover a cultura da paz.

Art. 5º O Poder Público Federal e Estadual deverá dispor de recursos financeiros e humanos para a implementação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.

Deputado Yury do Paredão



JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância da educação na formação de cidadãos conscientes e responsáveis;

Considerando o preocupante aumento dos índices de violência contra a mulher e das agressões verbais e físicas por diversos motivos, tanto no mundo real quanto no virtual;

Considerando a necessidade de promover o respeito à diversidade e à pluralidade nas relações sociais;

Considerando o papel fundamental da escola na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputadas

A violência contra a mulher é um problema grave que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. No Brasil, os índices de violência contra a mulher são alarmantes: em 2022, foram registrados mais de 100 mil casos de violência contra a mulher, o que representa um aumento de 5% em relação ao ano anterior. Além disso, as agressões verbais e físicas contra mulheres são frequentes, tanto no mundo real quanto no virtual. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado tome medidas para combater a violência contra a mulher e promover o respeito à diversidade e à pluralidade nas relações sociais. A educação é um instrumento poderoso para a mudança social, e a escola tem um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

A disciplina "Convívio Social, Tolerância e Respeito para Todos" visa conscientizar os alunos sobre a importância da igualdade de gênero, do respeito à diversidade e da cultura de paz. Através da análise crítica dos conteúdos e da participação em atividades extracurriculares, os alunos serão incentivados a desenvolver uma postura crítica e reflexiva sobre os temas abordados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Acreditamos que a presente Lei é um passo importante para a construção de um futuro livre de violência e discriminação, para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão



Referência Bibliográfica:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>



PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão das atividades de desenvolvimento cognitivo em habilidades discursivas de interesse social e pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3194/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão das atividades de desenvolvimento cognitivo em habilidades discursivas de interesse social e pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 86-A:

“Art. 86-A. O componente curricular do ensino técnico profissionalizante será acrescido de matéria complementar para o desenvolvimento cognitivo em habilidades discursivas de interesse social e pessoal do aluno, na forma subsequente, conforme Art. 36-B, II, desta lei, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. As atividades do ensino de desenvolvimento interpessoal dos alunos devem ter como pressupostos:

- I - Curso de formação em comunicação e oratória;
- II - Elementos básicos da Constituição Federal;
- III - Conceitos de cidadania em relacionamento social;
- IV - Preparação temática para apresentação em entrevistas; e
- V - Orientações procedimentais no trato do primeiro emprego”

(NR)

Art. 2º O Ministério da Educação terá o prazo de 01 (um) ano para regulamentar e implantar o disposto no Art. 86-A.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão das atividades de uma matéria complementar que possibilite ao jovem estudante de cursos técnicos profissionalizantes em habilidades discursivas com foco no desenvolvimento cognitivo de interesse social e pessoal.

Ao discutir temas sociais da vida prática, os alunos podem desenvolver habilidades importantes em pensamento crítico, empatia, comunicação eficaz e resolução de problemas, incluindo-se a capacidade de interagir no conjunto da sociedade, sem os temores naturais de relacionamento quando das apresentações em grupo, dentre outros. Além disso, a abordagem realizada em ambiente institucional, por meio de professores qualificados e baseado em grade curricular elaborada nos segmentos formais da educação brasileira, poderá ajudar a reduzir o temor de apresentações em público, fornecendo um espaço seguro na praticar das habilidades que serão tão importantes na vida profissional.

Podemos definir a atividade de uma entrevista de 'primeiro emprego' como uma habilidade crucial ao desenvolvimento de uma carreira que ainda está em fase de estruturação, quer sob a pouca idade do postulante ao emprego, quer sobre a experiência necessária à postulação. Dispor nas escolas técnicas profissionalizantes de base curricular nesse segmento, desenvolverá a capacidade do aluno na apresentação das habilidades e experiências de maneira convincente durante as entrevistas.

Propor a alteração na grade curricular para incluir uma disciplina dessa envergadura é uma maneira de mostrar o compromisso da sociedade e da escola com a formação integral dos jovens alunos, preparando-os não apenas para o sucesso acadêmico, mas também para atos de cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Nestes termos, ciente da atenção que o Parlamento brasileiro dedica às questões educacionais e estratégicas, e na certeza que a proposição apresentada agregará condições para a formação de milhares de jovens é que postulo o apoio dos meus pares no acolhimento das alterações propostas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

Apresentação: 24/04/2024 19:38:04.630 - MESA

PL n.1437/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.067, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir como disciplina obrigatória no currículo escolar do ensino fundamental a disciplina "Cidadania".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1345/2024.

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir como disciplina obrigatória no currículo escolar do ensino fundamental a disciplina "Cidadania".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XIV - garantia de princípios de moralidade, civilidade, cidadania cívica e ética.
(...)

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão da disciplina de "Cidadania" nos currículos escolares. Esta disciplina abordará temas como violência doméstica, desrespeito às regras de trânsito, brigas e homicídios por motivos torpes, pequenos atos de corrupção, racismo, intolerância religiosa, entre outros assuntos de impacto social." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País inova na construção dos textos da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documentos de caráter normativo que definem o conjunto de aprendizagens que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. O Ministério da Educação já homologou a nova base para o ensino infantil e fundamental e estamos em fase de elaboração para o ensino médio.

A BNCC servirá como referência nacional para a formulação dos currículos dos sistemas de ensino e das redes escolares. Espera-se que a base ajude a superar a fragmentação das políticas educacionais e seja balizadora da qualidade da educação.

Neste sentido, a inclusão da disciplina "Cidadania" nos currículos do ensino fundamental visa abordar temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global. É uma medida que vai além da garantia de acesso e permanência na escola, assegurando um patamar comum de aprendizagens para todos os estudantes e preparando-os para o exercício da cidadania.

A inclusão de temas como violência doméstica, desrespeito às regras de trânsito, brigas e homicídios por motivos torpes, pequenos atos de corrupção, racismo, intolerância religiosa, entre outros, será essencial para a formação de uma sociedade mais consciente e justa. Acreditamos que, sendo abordados na origem, a formação cidadã dos jovens trará novas gerações de cidadãos mais conscientes e comprometidos com uma sociedade mais justa.

Citações de Especialistas:



1. **Pedagoga Maria de Souza**¹: "A educação para a cidadania é fundamental para formar indivíduos conscientes de seus direitos e deveres. A inclusão dessa disciplina no currículo escolar ajudará a construir uma sociedade mais ética e responsável."
2. **Jurista Dr. Carlos Almeida**²: "Abordar temas como violência doméstica e corrupção desde a infância é crucial para a prevenção desses

¹ Pedagoga Maria de Souza

Formação Acadêmica:

- Graduação em Pedagogia pela Universidade de São Paulo (USP)
- Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
- Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Experiência Profissional:

- Professora de Educação Básica na rede pública de São Paulo por 15 anos
- Coordenadora Pedagógica no Instituto de Desenvolvimento Educacional (IDE)
- Consultora Educacional para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

Publicações e Palestras:

- Autora do livro "Educação e Cidadania: Práticas e Reflexões" (Editora Educação, 2015)
- Participante de diversos congressos e seminários nacionais sobre educação e cidadania
- Artigos publicados em revistas especializadas como "Educação em Debate" e "Cadernos de Pedagogia"

² Jurista Dr. Carlos Almeida

Formação Acadêmica:

- Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
- Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB)
- Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP)

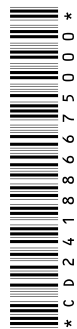
Experiência Profissional:

- Advogado com 20 anos de experiência em direito penal e constitucional
- Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de



- São Paulo (USP)
- Consultor Jurídico para organizações não-governamentais voltadas para direitos humanos

Publicações e Palestras:



problemas. A educação é a ferramenta mais poderosa para a transformação social."

3. **Socióloga Dra. Ana Clara Ribeiro**³: "A formação cidadã é um dos pilares de uma sociedade democrática. Incluir temas sociais relevantes no currículo escolar é uma estratégia eficaz para promover a justiça social e a igualdade."

-
- Autor do livro "Prevenção ao Crime e Educação para a Cidadania" (Editora Jurídica, 2018)
 - Artigos publicados em revistas jurídicas como "Revista Brasileira de Direito Constitucional" e "Revista de Direito Penal"
 - Palestrante em eventos jurídicos nacionais e internacionais sobre prevenção ao crime e direitos humanos

³ Socióloga Dra. Ana Clara Ribeiro

Formação Acadêmica:

- Graduação em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
- Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)
- Doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP)

Experiência Profissional:

- Professora de Sociologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
- Coordenadora de Projetos Sociais no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)
- Consultora para programas de desenvolvimento social em diversas ONGs

Publicações e Palestras:

- Autora do livro "Cidadania e Transformação Social: Estudos e Práticas" (Editora Sociologia, 2017)
- Artigos publicados em revistas acadêmicas como "Revista Brasileira de Sociologia" e "Cadernos de Pesquisa Social"
- Palestrante em seminários e conferências sobre cidadania e justiça social



Por todas essas razões, conclamo nossos nobres pares a votarem pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Deputado Nelson Barbudo

PSL/MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 4.758, DE 2024

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Artificial – IA, no currículo da educação básica e do ensino médio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3379/2023.

PROJETO DE LEI Nº ___, DE DEZEMBRO DE 2024

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Artificial – IA, no currículo da educação básica e do ensino médio, e dá outras providências.

Apresentação: 09/12/2024 14:30:32.957 - Mesa

PL n.4758/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica incluída a disciplina de Inteligência Artificial no currículo da educação básica e do ensino médio, de forma a promover o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à tecnologia da informação e comunicação.

Artigo 2º - A disciplina de Inteligência Artificial terá como objetivo:

I. Desenvolver o conhecimento básico sobre conceitos, princípios e aplicações da Inteligência Artificial;

II. Promover a compreensão dos impactos da IA na sociedade, na economia e no mundo do trabalho;

III. Desenvolver habilidades para utilizar ferramentas e softwares de IA de forma ética e responsável;

IV. Estimular o pensamento crítico e a capacidade de resolução de problemas complexos;

V. Fomentar a criatividade e a inovação.

Artigo 3º - A implementação da disciplina de Inteligência Artificial será gradual e adaptada às especificidades de cada etapa da educação básica e do ensino médio, observando as diretrizes curriculares nacionais e as legislações estaduais e municipais.

Artigo 4º - A oferta da disciplina de Inteligência Artificial será priorizada nas escolas públicas e poderá ser complementada por projetos e programas de formação continuada para professores.

Artigo 5º - O Ministério da Educação, em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, deverá elaborar e disponibilizar materiais didáticos e pedagógicos para o ensino de Inteligência Artificial, bem como promover a formação de professores.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, ____ de dezembro de 2024.

Deputado Yury do Paredão
MDB



JUSTIFICATIVA

A crescente importância da Inteligência Artificial (IA) na sociedade contemporânea exige a adaptação do sistema educacional para formar cidadãos aptos a compreender, utilizar e criticar essa tecnologia. A inclusão da disciplina de IA no currículo escolar desde a educação básica proporciona aos estudantes uma base sólida para o desenvolvimento de habilidades essenciais para o século XXI, como o pensamento crítico, a resolução de problemas complexos e a criatividade.

A presente proposição busca instituir a disciplina de Inteligência Artificial no currículo da educação básica e do ensino médio, promovendo a formação de cidadãos digitalmente letrados e preparados para os desafios do mercado de trabalho. A proposta se alinha com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que enfatizam a formação integral do estudante, o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho e a promoção da cidadania.

A implementação da disciplina será gradual, permitindo que as escolas se adaptem às suas particularidades. A formação continuada dos professores é fundamental para garantir a qualidade do ensino de Inteligência Artificial, assim como a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos de qualidade¹.

A proposição também tem por objetivo apresentar aos alunos os fundamentos teórico-conceituais da inteligência artificial de modo abrangente e coerente. Os alunos conhecerão os paradigmas da inteligência artificial, as diversas técnicas utilizadas e suas potenciais aplicações práticas em engenharia. A ementa da disciplina inclui:

- Introdução à inteligência artificial: objetivos, histórico da área;
- Paradigmas da inteligência artificial clássica: simbolismo, conexismo, evolucionismo;
- Aquisição e representação do conhecimento;
- Sistemas baseados em conhecimento; ontologias; redes neurais artificiais; lógica nebulosa; autômatos celulares e algoritmos genéticos;
- Agentes inteligentes de software, introdução à robótica, sociedades de agentes, aspectos epistemológicos da inteligência artificial, sistemas bio-inspirados; vida artificial; aplicações.

O objetivo principal da disciplina é introduzir os elementos básicos da Inteligência Artificial e sua relação com a inovação, especialmente quando ligada à automação de processos, serviços e sistemas. A abordagem será conceitual, combinando teoria e prática referentes à inteligência de máquina e ao desenvolvimento de sistemas baseados em conhecimento. Serão discutidas as diversas formas de representação de conhecimento, com foco nas regras de produção e bases de dados. A dinâmica destes sistemas é baseada em regras de inferência, técnicas de busca e métodos computáveis de resolução de problemas, sintetizados nas técnicas de planejamento inteligente e automático².

A disciplina trata dos fundamentos da inteligência artificial, uma nova fronteira para os negócios digitais, permeando aplicativos, serviços, produtos e processos, e mediando a comunicação e as relações sociais. Os novos modelos de negócios são baseados no conhecimento capturado, extraído e analisado dos dados gerados em interações online, visando identificar padrões e correlações para gerar insights na tomada de decisão. Os principais temas de aprendizagem do curso incluem:

¹ <https://www.decom.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/34/2017/03/Intelig%C3%A2ncia-Artificial.pdf>
<https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=102075>



- Aprendizado de Máquina (Machine Learning);
- Aprendizado Profundo (Deep Learning);
- Automação Robótica de Processos (RPA - Robotic Process Automation);
- Visão Computacional (Image Recognition/Pattern Recognition);
- Assistentes Virtuais (Chatbots);
- Processamento de Linguagem Natural (Natural Language Processing - NLP)³.

A inclusão da disciplina de Inteligência Artificial no currículo escolar é um passo fundamental para preparar os estudantes para os desafios do futuro. Essa proposta visa contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva, onde todos tenham acesso às oportunidades proporcionadas pela tecnologia.

Sala das Sessões, em, 09 de dezembro de 2024.

Deputado Yury do Paredão
MDB



https://www.pucsp.br/sites/default/files/4_2.pdf



FIM DO DOCUMENTO